Unicesumar – Centro Universitário de Maringá
Mestrado em Ciências Jurídicas

GILBERTO GERALDINO FILHO

MULTIPARENTALIDADE: DO RECONHECIMENTO DA MÚLTIPLA PARENTALIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, SOB O VIÉS DA AFETIVIDADE

MARINGÁ/PR
2018

GILBERTO GERALDINO FILHO

MULTIPARENTALIDADE: DO RECONHECIMENTO DA MÚLTIPLA PARENTALIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, SOB O VIÉS DA AFETIVIDADE

Dissertação apresentada a Unicesumar – Centro Universitário Cesumar como requisito para obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas.

Profa. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

MARINGÁ/PR
2018

GILBERTO GERALDINO FILHO

MULTIPARENTALIDADE: DO RECONHECIMENTO DA MÚLTIPLA PARENTALIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, SOB O VIÉS DA AFETIVIDADE

Dissertação apresentada a Unicesumar – Centro Universitário Cesumar como requisito para obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

_____
Profa. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Orientadora - UNICESUMAR

_____
Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira
Membro – UNICESUMAR

_____
Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral
Membro convidado- Toledo Prudente/SP

MARINGÁ/PR, 2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G354m Geraldino Filho, Gilberto.
Multiparentalidade: Do reconhecimento da múltipla parentalidade à luz do princípio da dignidade humana, sob o viés da afetividade / Gilberto Geraldino Filho. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2018.
108 f. ; 30 cm.

Orientadora: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão.
Dissertação (mestrado) – UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2018.

Direito de família. 2. Filiação. 3. Multiparentalidade. I. Título.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por tornar esta jornada possível, ao me iluminar com o dom da vida e pela infinita generosidade.

Aos meus pais, Gilberto e Márcia, pelos valores transmitidos e educação que foram essenciais para a minha formação pessoal e acadêmica.

À minha esposa Kamila, pelo amor e constante incentivo, por me amparar nos momentos de dificuldade, incentivando-me a sempre buscar meus sonhos mais valiosos.

À minha irmã Graziella, pelo carinho e apoio incondicionais, pela parceria de sempre.

À profa. Dra. Cleide Fermentão, minha orientadora, pela amizade e confiança em mim depositada, pela constante orientação e apoio ao longo desta jornada acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno jurídico da multiparentalidade, que pode ser definido como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai ou uma mãe, afetivo ou biológico, acompanhado de um terceiro elo parental. Buscar-se-á demonstrar a viabilidade da coexistência dessas diferentes formas de parentalidade, decorrentes de vínculos biológicos e afetivos, a depender do caso concreto. Para tanto, pretende-se traçar um panorama da evolução das relações familiares e dos vínculos de filiação, que culminaram com o reconhecimento daquele instituto. O marco inicial da pesquisa será a análise das profundas alterações produzidas pela Constituição Federal de 1988 no âmbito do Direito das Famílias, com estudo dos princípios constitucionais protetivos da família na atualidade. Serão abordados os vínculos de filiação propriamente dito, analisando-se a evolução legislativa do instituto no sistema jurídico brasileiro, bem como se dará destaque para a parentalidade socioafetiva, com estudo sobre as formas mais comuns de caracterização e efeitos jurídicos decorrentes. A escolha do tema deu-se em virtude de sua atualidade, principalmente em razão da decisão inédita proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, que permitiu a cumulação da paternidade biológica ao lado da afetiva, sem a predominância de uma em detrimento da outra. O procedimento metodológico utilizado foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito de família. Filiação. Multiparentalidade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the legal phenomenon of multi-parenting, which can be defined as the possibility of a person having more than a father or a mother, affective or biological, accompanied by a third parental link. It will seek to demonstrate the viability of the coexistence of these different forms of parenting, which result from biological and affective bonds, depending on the concrete case. For that, it's intended to draw a panorama of family relations and filiation links, which culminated in the acknowledgement of that institute. The research's starting point will be the analysis of the profound alterations brought by 1988's Federal Constitution about Family Law's scope, with a study of the protective constitutional principles of family at the present time. The filiation bonds themselves will be addressed, with the analysis of that institute's legislative evolution in the Brazilian legal system, as well as to spotlight the socio-affective parental relations, with a study about the most common forms of description and resulting legal effects. The theme's choice was due to its current importance, mainly because of the unheard decision made by the Federal Court of Justice, in 2016, which allowed the cumulation of a biological and an affective paternity, without the predominance of one to the detriment of the other. The utilized methodological procedure was bibliographical and jurisprudential research.

Keywords: Family law. Filiation. Multi-parenting.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....8

2 A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....10

2.1 A FAMÍLIA COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....10

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....12

2.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....12

2.2.2 O Princípio da Afetividade.....17

2.2.3 O Princípio da Proteção Integral da Infância e Juventude.....21

2.2.4 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....22

2.2.5 O Princípio da Solidariedade Familiar.....24

2.2.6 O Princípio da Igualdade.....25

2.2.7 O Princípio do Pluralismo Familiar.....27

3 FILIAÇÃO.....28

3.1 CONCEITO.....28

3.2 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A FILIAÇÃO.....29

3.2.1 Filiação no Direito Romano.....29

3.2.2 A filiação no Direito Brasileiro, do Código Civil de 1916 ao Código de 2002 31

3.2.3 Filiação no Código Civil de 2002 e Estatuto da Criança e do Adolescente….33

3.3 O RECONHECIMENTO DE FILHOS.....37

3.4 AÇÕES DE FILIAÇÃO.....39

3.4.1 Ação de Investigação de Filiação.....39

3.4.2 Ação Negatória de Paternidade e de Maternidade.....41

4 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....45

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....45

4.2 POSSE DE ESTADO DE FILHO.....48

4.3 FORMAS DE RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....49

4.3.1 Reconhecimento Judicial.....49

4.3.2 Reconhecimento Administrativo....51
4.4 CARACTERIZAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA....53
4.4.1 Adoção....53
4.4.2 Adoção Unilateral....57
4.4.3 Adoção de Fato (Filho de Criação)....58
4.4.4 Adoção à Brasileira....59
4.4.5 Inseminação Artificial Heteróloga e Gestação por Substituição....60
4.4.6 Famílias Reconstituídas....65

5 MULTIPARENTALIDADE....68
5. 1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E CONCEITO....68
5.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O ASSUNTO....70
5.2.1 O Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC....74
5.3 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO....77
5.4 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE....83
5.4.1 Registro Público de Nascimento, Direito ao Nome e Parentesco....84
5.4.2 Obrigação de Sustento e Educação....87
5.4.3 Guarda e Direito de Visitas....88
5.4.4 Direito Sucessório....89

6 CONCLUSÃO....93

REFERÊNCIAS....97

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo estudar o recente fenômeno jurídico da multiparentalidade, diante da grande celeuma que ainda paira sobre o assunto, considerando as recentes decisões dos Tribunais Brasileiros.

Ao longo do estudo, pretende-se desenvolver reflexões sobre as questões jurídicas e sociais acerca da multiparentalidade, assim entendida com o fenômeno que rompe o paradigma da biparentalidade para se reconhecer a multiplicidade de vínculos paterno-filiais.

De fato, as grandes mudanças ocorridas na sociedade, ao longo dos últimos anos, refletiram-se na formação da família e, por via de consequência, na parentalidade. Hoje, reconhece-se a multiplicidade das modalidades de entidades familiares, entendida como toda aquela união de pessoas unidas pelo afeto em prol da busca da felicidade comum. Neste contexto, foram reconhecidas entidades familiares antes inconcebíveis, como as uniões homoafetivas.

O grande marco normativo foi a Constituição Federal de 1988, que, alçando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, possibilitou o reconhecimento das novas formas familiares, além da fundada no matrimônio, ao absorver implicitamente a afetividade como fator preponderante para a configuração das entidades familiares.

A Lei Maior, também, estabeleceu a igualdade entre os filhos, independentemente do estado civil dos pais. Nos mesmos moldes, a filiação também sentiu as transformações sociais e deixou de ser calcada apenas na lei e na genética. Neste passo, reconheceu-se a paternidade como função, decorrente do exercício de atividades como criar, cuidar e amar. Reconheceu-se efeitos jurídicos ao adágio “pai é quem cria”, adotando-se amplamente a parentalidade socioafetiva.

O critério eminentemente biológico para determinação da parentalidade não se mostra mais suficiente para atender ao clamor social pelo reconhecimento de laços afetivos construídos pelo convívio e pelo amor. A parentalidade socioafetiva manifesta-se pelo estado de filho afetivo, geralmente observado nos casos de famílias reconstituídas, adoção à brasileira e nos casos decorrentes de reprodução humana medicamente assistida.

Naturalmente, ocorrem situações de conflito entre as diferentes formas de filiação. Assim, as questões do mundo fático, envolvendo conflitos entre as parentalidades biológicas e socioafetivas são levadas frequentemente ao conhecimento do Poder Judiciário, que tende a optar pela prevalência de uma modalidade de parentalidade em detrimento da outra.

Todavia, recentemente em 2016, o Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com o tema, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 898.060 com tema de Repercussão Geral n. 622, e portanto, efeitos vinculantes perante o Poder Judiciário e Administração Pública, reconheceu a possibilidade da cumulação dos vínculos parentais genético e socioafetivo, sem a predominância de uma sobre a outra, no que se passou a denominar multiparentalidade.

Com a decisão vanguardista, a Corte Superior afastou a necessidade de exclusão de uma modalidade de parentalidade em detrimento da outra, reconhecendo todos os direitos inerentes à filiação ao filho multiparental.

A análise buscará resposta, dentre outros, aos seguintes questionamentos: o que é, quais são os requisitos e os efeitos jurídicos da multiparentalidade? A multiparentalidade seria cabível em qualquer caso ou é medida excepcional? Quando e como ela deve ser reconhecida? No que tange ao nome do filho multiparental, feito o registro, o nome será composto pelo prenome e apelidos de família de todos os genitores? Em que ordem? Quanto aos alimentos, serão de responsabilidade de todos os pais/mães afetivos e genitores biológicos, sendo mutuamente credores e devedores, na forma do art. 1694 do Código Civil? Quem definirá o tipo de guarda da criança? A relação hereditária sucessória se estabelecerá entre a criança e todos os genitores, sejam afetivos ou biológicos? Como ficariam as regras de sucessão na linha ascendente, havendo multiplicidade de ascendentes, em especial em concorrência com o cônjuge, diante das normas contidas nos arts. 1836, §1º e 1837 do Código Civil, que trazem frações fixas dos quinhões hereditários a serem atribuídos?

Para tanto, serão abordados no trabalho os aspectos jurídicos e históricos da filiação, os princípios constitucionais que embasam a multiparentalidade, as ações judiciais cabíveis em matéria de filiação, bem como se dará especial enfoque na parentalidade socioafetiva, com delineamento de seus requisitos, características e efeitos jurídicos.

O método utilizado para a pesquisa é o dedutivo e serão utilizados os subsídios ofertados pela doutrina, jurisprudência e legislação, sem se olvidar da necessária interdisciplinaridade para o desenvolvimento do projeto.

2 A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 A FAMÍLIA COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A família geralmente constitui o espaço em que as pessoas iniciam o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral. Não obstante, essa célula fundamental da sociedade sofreu inúmeras alterações ao longo dos tempos. Tais alterações decorreram de mudanças nos aspectos religiosos, culturais, sociais, sexuais, profissionais e legais, pois a ideia de família é construída a partir dos valores vigentes em cada tempo e espaço (DIAS, 2016, p. 133).

Como bem adverte Sérgio Resende de Barros (2002, p. 44), na vigência do Código Civil de 1916, o patriarcalismo asfixiava o afeto, com a imposição de casamentos de conveniência, que se somavam aos motivos patrimoniais e políticos. O casamento era institucional e de propósitos econômicos, centrados no modelo de um pai e de uma mãe com seus filhos, mas todos sob o poder supremo do marido, provedor da segurança e economia da família.

Não havia preocupações com o afeto nem com a felicidade das pessoas que formavam o núcleo familiar, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio (MADALENO, 2018b, p. 256).

A grande superação do modelo engessado de família, todavia, adveio com a Constituição Federal de 1988. Como ensina José Sebastião de Oliveira (2002, p. 91), a Lei Maior refletiu a ânsia da sociedade brasileira pela normalização do Estado Democrático de Direito, baseando-se na experiência constitucional europeia, em que o predomínio do social encontra evidência, uma vez que ocupa papel de destaque o respeito aos valores mais elevados da natureza humana.

Para Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (2001, p. 77), a Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico

da filiação, antes eivada de preconceitos[1]; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

As uniões homoafetivas adquiriram o status de "entidade familiar", sendo autorizada, inclusive, a adoção. Coube ao Supremo Tribunal Federal dar interpretação conforme a Constituição, artigo 1.723 do CC, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, como sinônimo perfeito de família[2].

A evolução do Direito de Família acompanhou a evolução social, tendo como fundamento o elemento moral e ético. Os valores morais acompanharam as mudanças dos costumes, o avanço da ciência e da tecnologia e foram determinantes nas decisões dos Tribunais, uma vez que o legislador se omitia em legislar questões que envolviam mudanças na sociedade. A partir da Constituição Federal de 1988, os princípios constitucionais passaram a proteger a pessoa humana em seu direito personalíssimo, tutelando a dignidade, a igualdade e a liberdade, e a família em suas relações.

Por conseguinte, analisar-se-á os mais importantes princípios constitucionais que regem as relações familiares hodiernas.

---

[1] Todos os filhos são iguais perante a lei e os pais são solidários nos direitos e deveres inerentes aos filhos, o que se extrai dos § § 5º e 6º do art. 227 da Lei Maior, sendo ilícitas as odiosas denominações filho adulterino, incestuoso, ilegítimo, espúrio ou bastardo.

[2] Conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n. 625 da Corte: "No mérito, prevaleceu o voto proferido pelo Min. Ayres Britto, relator, que dava interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Asseverou que esse reconhecimento deveria ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas conseqüências da união estável heteroafetiva. De início, enfatizou que a Constituição proibiria, de modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. Além disso, apontou que fatores acidentais ou fortuitos, a exemplo da origem social, idade, cor da pele e outros, não se caracterizariam como causas de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que fosse. Assim, observou que isso também ocorreria quanto à possibilidade da concreta utilização da sexualidade. Afirmou, nessa perspectiva, haver um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não." (STF, ADI 4.277/DF e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, 04 e 05.05.2011). (BRASIL, 2011c).

2.2 Princípios Constitucionais do Direito de Família

2.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Como explica Paulo Lôbo (2016, p. 74), a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. E lembra Kant, para quem

> No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (LÔBO, 2016, p. 111).

Nesse sentido, é violadora da dignidade humana toda conduta que reduza a pessoa ao patamar de coisa, objeto, desconsiderando seu caráter de unicidade.

Como bem ressalta Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 22), a dignidade possui um caráter subjetivo e relacional, destacando-se a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos. Neste aspecto, encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas.

Para Daniel Sarmento (2016, p. 43), a dignidade se tornou um consenso ético essencial no mundo ocidental, como rejeição moral aos horrores praticados na Alemanha nazista durante a Segunda Guerra Mundial.

Principalmente com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a dignidade passa a impor limites à atuação estatal, com o objetivo de impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também numa perspectiva programática ou impositiva, a fim de que o Estado tenha como meta permanente a promoção e proteção da dignidade.

Sobre a importância da Declaração Universal dos Direito Humanos de 1948 na reafirmação dos direitos humanos, em prol da dignidade humana, Flávia Piovesan (2014, p. 31-56) leciona que a Declaração elenca os direitos civis quanto os políticos, os direitos sociais, econômicos e culturais, afirmando a concepção contemporânea de Direitos Humanos. Ressalta a pesquisadora que a Declaração é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores

cometidos durante o nazismo. Lembra o Estado Alemão das décadas de 30 e 40 como grande violador de direitos humanos, sendo era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de dezoito milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de onze milhões, sendo seis milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais, ciganos e outros. Assevera, ainda, que o legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, a pertinência de determinada raça – a raça pura ariana e que o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial. Para a autora, a barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito.

Pelo Princípio da Dignidade proíbem-se ingerências estatais na esfera individual que sejam contrárias à dignidade, e também estabelece o dever de proteção contra agressões à dignidade praticadas por terceiros, sejam particulares ou outros poderes sociais. A própria eficácia horizontal dos direitos fundamentais encontra respaldo na dignidade humana, na medida em que os direitos fundamentais vinculam os particulares nas relações entre si.

Daí, surge a dupla dimensão positiva e negativa da dignidade, com a função de proteção e defesa e também prestacional. O Estado está autorizado e obrigado a intervir em face de atos de terceiros e de pessoas que atentem contra sua própria dignidade, em razão do caráter irrenunciável da dignidade.

Neste sentido, a lapidar lição de Peter Habërle (2009, p. 82):

> A dignidade humana possui uma dupla direção protetiva. Isso significa que "ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo *contra* o Estado (e contra a sociedade) e ela é, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado, no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade (ou de seus grupos). O Estado deve criar as condições para levar isso a cabo, de tal sorte que a dignidade humana não seja violada por terceiros (integrantes da sociedade). Esse dever constitucional pode ser cumprido classicamente, portanto, jurídicodefensivamente, mas também pode ser desempenhado jurídico-prestacionalmente; ele pode ser realizado por caminhos jurídicomateriais e por vias processuais (no sentido de um *status activus processualis*) bem como por meios ideais e materiais. Uma multiplicidade de combinações é imaginável.

A dignidade humana é a finalidade do Estado. Portanto, é de responsabilidade deste coibir práticas nocivas à vida humana, assim como vedar qualquer conduta que tende a

promover a instrumentalização da pessoa humana. O seu dever é fomentar o pleno exercício da dignidade, garantindo o desenvolvimento físico e psíquico da pessoa.

Nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 51):

> A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade pode ser considerada como a qualidade intrínseca da pessoa humana e tem como características a irrenunciabilidade e a inalienabilidade, por serem elementos que qualificam a pessoa humana como tal e deles não pode ser destacado, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, tanto pelo Estado quanto pela sociedade.

Com base na doutrina kantiana, a dignidade consiste na capacidade de autodeterminação e consciência de si mesmo, liberdade considerada em abstrato, como capacidade potencial que cada ser humano tem de determinar sua própria conduta.

A dignidade é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdida ou alienada. À vista disso, guia a atividade estatal a fim de que suas ações sejam no sentido de promover e preservar a dignidade, criando condições para seu pleno exercício, protegendo-a de qualquer interferência, seja dele Estado ou de terceiros (BARROSO, 2016, p. 52).

A dignidade, como valor intrínseco do ser humano, tem como características a irrenunciabilidade e a inalienabilidade por serem elementos que qualificam a pessoa humana como tal e gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos

existenciais e felicidade[3], e mesmo onde esta autonomia lhe faltar ainda assim deve ser respeitado pela sua condição humana.

A dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa fosse rebaixada à condição de objeto, mero instrumento, sempre que fosse desconsiderada como sujeito de direitos.

Ademais, a Constituição da República, promulgada em 1988, alçou o Princípio da Dignidade Humana à condição de fundamento da República Federativa Brasileira, o que, como lembra Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 63), importa dizer que o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário.

A escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (TEPEDINO, 1999, p. 314).

Assim, uma vez que a dignidade é elevada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, o Estado passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.

Nesse caminhar, observa-se que a dignidade da pessoa humana é o elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma ordem constitucional. E o sistema de direitos fundamentais encontra respaldo direto na dignidade humana, na medida em que a pessoa é o fundamento e o fim da sociedade e do Estado.

---

[3] O Supremo Tribunal Federal entende que o direito à busca pela felicidade é um princípio constitucional implícito, decorrente do princípio da dignidade humana. Neste sentido, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 477554, pela Segunda Turma da Corte: **[...]** O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - Considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - Significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo. Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado. [...] (STF - AgRg-RE 477554 - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 26.08.2011) (BRASIL, 2011c).

A dignidade assegura a todos a pretensão de igual respeito e consideração e exige o reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais. Em suma, seria um direito a ter direitos, que se confundiria com a própria noção de personalidade jurídica.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também possui função hermenêutica das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. É a chamada função integradora e hermenêutica da dignidade, servindo como parâmetro para a aplicação, interpretação e integração não só dos direitos fundamentais, mas de todo o ordenamento (SARLET, 2015, p. 55).

Os Tribunais frequentemente se utilizam da dignidade como fundamento para interpretação das normas do ordenamento jurídico. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, como exemplo, a dignidade foi utilizada como critério de julgamento para a elaboração da Súmula Vinculante n. 11[4], nos julgamentos da ADI 3510[5] (células-tronco embrionárias), da

[4] Em cujo precedente que lhe deu fundamento foi considerado que a utilização de algemas, somente cabível em casos excepcionais, em razão da dignidade da pessoa do acusado, decorria "em primeiro lugar, por conta do princípio da não-culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. [...] Ora, estes preceitos - a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país - repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento do Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado, indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados." (HC 91952, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2008, DJe de 19.12.2008) (BRASIL, 2008b).

[5] Em que ficou consignado que as disposições da Lei de Biossegurança não traziam “ofensas ao direito à vida” e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello). […] Trata-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto. […] E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais […] Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. […] O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição (STF, ADI 3510, rel. Min Ayres Britto, Plenário, j. 29.5.2008) (BRASIL, 2008a).

ADI 4277 e da ADPF 132[6] (liberdade de orientação sexual), e também na ADPF 54[7] (descriminalização do aborto em caso de feto anencéfalo).

E, no âmbito das relações familiares atuais, o Princípio da Dignidade Humana é o que dá amparo para os princípios da afetividade, da pluralidade e solidariedade das entidades familiares.

2.2.2 O Princípio da Afetividade

Com o advento da Constituição da República de 1988, o Direito de Família sofreu profundas alterações, adaptando-se às novas realidades sociais, afastando-se da origem patriarcal e matrimonialista da codificação civil de 1916. Foram consagrados, como valores maiores, a afetividade, a solidariedade e a igualdade entre os filhos, todos em atendimento ao princípio da dignidade humana.

Como afirma Maria Berenice Dias (2016, p. 30), a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica. Houve opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Como já demonstrado acima, a diretriz constitucional de maior alcance no direito pátrio é a do princípio da dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos da República, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição. Tal princípio, em sua abstratividade, veda a institucionalização de mecanismos ou de práticas injustas que impliquem a discriminação ou a coisificação da pessoa humana. Esse princípio fundamenta a justiça e a proteção da pessoa (NADER, 2016, p. 221).

---

[6] Neste sentido foi a decisão da Corte, que dando interpretação conforme a Constituição do art. 1.723 do Código Civil, estabeleceu o "reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da dignidade da pessoa humana: direito a autoestima no mais elevado ponto de consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea […] Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (STF, ADI 4.277 e ADPF 132, rel, Min. Ayres Britto, j. 05.5.2011). (BRASIL, 2011b).

[7] A Corte, neste caso, entendeu que "o Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. […] Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal" (STF, ADPF 54, rel. Min. Marco Aurélio, pleno, j. 12.4.2012) (BRASIL, 2012a).

A evolução das relações familiares no direito contemporâneo é fruto dos princípios constitucionais e a afetividade tem norteado e fortalecido tais relações em relação à parentalidade. A origem biológica da família perdeu força diante do reconhecimento do afeto como vetor principal das relações familiares. Nas precisas palavras de José Sebastião de Oliveira (2002, p. 229), "a família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade".

Giselda Hironaka (1999, p. 19) ressalta também que a verdade jurídica cedeu vez à imperiosa passagem e instalação da verdade da vida. A família muda o seu cerne fundamental, a razão de sua constituição, existência e sobrevida, muda as pessoas que a compõem, pessoas estas que passam a ter a coragem de admitir que se casam principalmente por amor, pelo amor e enquanto houver amor. A família assim constituída – independente da diversidade de sua gênese – pode ser mesmo aquele remanso de paz, ternura e respeito, lugar em que haverá, mais que em qualquer outro, para todos e para cada um de seus componentes, a enorme chance da realização de seus projetos de felicidade.

O amor, como princípio da *ratio*, aproxima os membros das famílias entre si, comungando dos mesmos valores, dos mesmos sonhos e das mesmas dificuldades. A família fruto do amor encontra respostas às angústias da vida, às intempéries dos dias e nas lágrimas de dor e de emoção. O direito tem o mister de proteger a afetividade como defesa da dignidade da pessoa humana, pela paz que o amor alimenta a alma humana, sustenta e norteia a família.

E conforme ensina Paulo Lôbo (2004ª, p. 40), a realização da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família atual. As antigas funções econômica, política, religiosa e procracional desapareceram ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.

No contexto atual, a função principal da família é proporcionar a plena realização pessoal de seus membros, em atendimento a suas dignidades e são admitidas novas formas de arranjos familiares, outrora tidos como inconcebíveis.

As relações familiares atualmente são afetivas, sendo a família composta por uma comunhão de afetos, antes de ser um instituto jurídico. O afeto é um sentimento que se traduz em fatos para o direito, que se verificam na convivência social, originando a socioafetividade (BARBOZA, 2009, p. 25).

As transformações pelas quais passou a família brasileira nas últimas décadas repercutiram no processo de repersonalização das relações familiares, permitindo que valores como consanguinidade, nome e patrimônio convivessem com outros valores, com o afeto e o direito à felicidade na concepção contemporânea de família.

A família moderna assumiu a feição eudemonista e tornou-se mais instável em virtude das separações e divórcios, mas certamente mais autêntica, pois cada membro da família busca a sua realização pessoal e, ao mesmo tempo, deseja a satisfação dos demais membros.

O Princípio da Afetividade está implícito no princípio da dignidade humana porque estabelece a importância do amor na igualdade dos filhos, na igualdade dos cônjuges e companheiros, na paternidade responsável e no melhor interesse da criança e do adolescente. Como destaca Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 65-66):

> O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF). O princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades.

A Constituição Federal, ao estabelecer que todas as pessoas são iguais perante a lei, fez cessar a dor daqueles filhos que, mesmo adotados como tais, eram tratados de forma diferente pela lei, assim como retirou a assimetria que havia entre os cônjuges e companheiros, e o amor passou a ser considerado essencial para o desenvolvimento fisicopsíquico da pessoa humana.

No entanto, é importante destacar que afeto não se confunde necessariamente com afetividade, como bem enunciado por Paulo Lôbo (2018, p. 53):

> A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

No caso do afeto, além de ser tarefa árdua sua conceituação, cuida-se de expressão que pode abarcar diversos significados e que apresenta relevância em diversas áreas. Como bem aduz Márcia Elena de Oliveira Cunha (2009, p. 1):

> Do ponto de vista da Psicologia e Psicanálise, o afeto terá diversos entendimentos, tendo em vista a existência de diversas teorias e os enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano. De acordo com Luiz Alfredo Garcia-Roza (2005, p. 104), "o afeto será organizado por meio da evolução da libido que ocorrerá nas etapas da vida humana que Freud denominou como: oral, anal, fálica, período de latência e genital." Na concepção de Winniccott (2005, p. 17), no afeto "nos tornamos pessoa em virtude da relação com outra pessoa." Para Melanie Klein (2005, p. 7), o afeto pode ser entendido como "núcleos internos atribuidores de significado às vivências e às relações enquanto estas estão ocorrendo." De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos.

E nem todo afeto tem proteção jurídica, bem como nem toda relação afetiva constitui elemento estruturante de uma entidade familiar. Como bem alude Antônio Jorge Pereira Júnior (2010, p. 44), a afetividade como elemento formador da família moderna constitui-se pela *affectio familiae,* consistente na intenção deliberada de constituir família e assumir os deveres e direitos dela decorrentes.

Embora não expresso na Constituição Federal de 1988, o Princípio da Afetividade serve de pano de fundo para diversos institutos jurídicos, tais como a adoção e decorre diretamente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar (DIAS, 2016, p. 49). De acordo com o anteriormente mencionado, a Constituição Federal atual alterou sobremaneira o paradigma familiar ao fazer prevalecer as relações de afetividade sobre os vínculos biológicos e patrimoniais.

Para Paulo Lôbo (2018, p. 55), “o Princípio da Afetividade está implícito na Constituição. Nela, encontram-se fundamentos essenciais do princípio da afetividade”. A filiação estabelecida pela adoção passou a receber tratamento igual no que se refere a direitos, como se observa na leitura dos parágrafos quinto e sexto do artigo 227 da Constituição, da mesma forma que o parágrafo quarto do mesmo dispositivo legal prevê a proteção da “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (família anaparental), garantindo a dignidade da família, tendo em vista que “a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, é o pensamento de Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 56), para quem o Princípio da Afetividade seria um princípio constitucional implícito e decorrente do princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III), da solidariedade (art. 3º, inciso I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos

laços de sangue ou por adoção (art. 226, § 4º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227).

Maria Berenice Dias (2016, p. 66) menciona que o afeto merece destaque como princípio jurídico, pois o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se no amor e no afeto. Na esteira dessa evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto.

Como exemplo da importância da afetividade nas formações familiares, destaca-se a paternidade socioafetiva, que muitas vezes se sobrepõe à paternidade biológica. Rolf Madaleno (2018a, p. 42) defende que a afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco[8]. Necessariamente, os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles.

2.2.3 O Princípio da Proteção Integral da Infância e Juventude

O Princípio ou Doutrina da Proteção Integral da Infância e Juventude vem previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988[9]. No âmbito internacional, a proteção das crianças e adolescentes não era novidade, como lembra Renata Malta Vilas-Boas (2011, p. 1):

> Em termos de estrutura jurídica trata-se de uma reviravolta no sistema menorista, uma inovação que até os dias de hoje não foi completamente implementada. Porém, em âmbito internacional não era uma novidade, ao

[8] Muito embora na doutrina se afirme a existência da afetividade como princípio jurídico, o que justificaria sua força normativa cogente, o Superior Tribunal de Justiça, em casos envolvendo indenização por danos morais em caso de abandono afetivo, vem entendendo pela inexistência do dever de dar afeto como fonte de responsabilidade civil. Eventual reparação por dano imaterial, nos citados casos, decorreria da violação dos deveres inerentes ao poder familiar, e não da falta de afeto em si. Para o Tribunal, ninguém poderia ser obrigado a amar alguém. Neste sentido: CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - GENITOR - ATO ILÍCÍTO - DEVER JURÍDICO INEXISTENTE - ABANDONO AFETIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – [...] 2- A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3- O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4- Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4- Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (STJ - REsp 1.579.021 - (2016/0011196-8) - Relª Minª Maria Isabel Gallotti - DJe 29.11.2017 - p. 2620) (BRASIL, 2017b).

[9] Dispõe o art. 227, *caput,* da CF: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, 1988).

> contrário, já estávamos atrasados várias décadas. A Declaração dos Direitos das Crianças foi publicada em 20 de novembro de 1959 pela ONU. E no cenário internacional, essa Declaração acabou originando a doutrina da Proteção Integral, que somente entrou em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988.

Na legislação infraconstitucional, o Princípio da Proteção Integral foi estabelecido no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente[10]. Como observa Valter Kenji Ishida (2015, p. 21), já em 1924, a Declaração de Genebra determinava a necessidade de uma proteção especial à criança, assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que previa, em seu art. 19, as chamadas "medidas de proteção". Constitui, portanto, uma nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Em razão do Princípio da Proteção Integral, todas as crianças e adolescentes são titulares de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, necessitam de uma proteção especializada, diferenciada e integral.

A proteção integral alberga a prioridade absoluta. O Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive, enumera exemplificadamente os casos em que se deve observar tal garantia de prioridade, que atinge políticas públicas em geral, a saber: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único, do Estatuto).

2.2.4 Do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Muito embora a Constituição Federal tenha previsto uma cláusula geral de proteção à dignidade humana, em seu art. 1º, inciso III, onde obviamente estão inseridos os menores de idade, explicita expressamente em seu art. 227 que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

[10] Nos termos do dispositivo legal: "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 1990)"

discriminação, violência, crueldade e opressão". A proteção à infância também vem assegurada como direito fundamental social, estampado no art. 6º da Carta Magna.

A proteção trazida pelo ordenamento constitucional, no entanto, acolheu instrumentos de proteção que já eram previstos no âmbito do Direito Internacional, dentre eles a Declaração sobre os Direitos da Criança de 1959, que albergou a proteção ao pleno desenvolvimento da personalidade das pessoas em formação, tutelando-as à fruição completa de seus direitos e à salvaguarda de seus interesses.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, concretizou e expressou os novos direitos da população infanto juvenil, que põem em relevo o valor intrínseco da criança como ser humano e a necessidade de especial respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento (COSTA, 1992, p. 33).

Constitui, portanto, dever do Estado de fornecer às famílias os meios necessários para o desempenho de uma de suas mais importantes funções, qual seja, a de ser o núcleo primário de proteção das crianças e adolescentes e agente facilitador de seu desenvolvimento. Assim, a verificação do que consiste o melhor interesse da criança ou do adolescente dependerá das circunstâncias envolvidas em cada caso concreto. Envolvendo interesse de menor em jogo, seja qual for, o Princípio do Melhor Interesse deve sempre prevalecer.

Como assevera Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 17), a observância do melhor interesse da criança e do adolescente não se trata de mera recomendação, mas diretriz obrigatória a ser observada nas relações mantidas entre crianças e adolescentes com seus pais, a sociedade civil e o Estado, sendo determinante para a transformação dos infantes da condição de objeto à de sujeito de direitos.

Na sempre atual lição de Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 134):

> Em matéria de família, a autoridade judiciária é investida dos mais amplos poderes, sendo-lhe então lícito, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente a situação deles para com os pais. Abriu-se ao julgador, nesta hipótese, a oportunidade de aplicar o princípio do 'melhor interesse da criança' (art. 3.1 do Decreto n. 99710/90). Deve prevalecer o interesse dos filhos, sobre quaisquer outras ponderações de natureza pessoal ou sentimental dos pais.

Assim, com a incorporação na Constituição Federal da Doutrina da Proteção Integral, que abrange o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, todas as relações familiares que envolvam criança e adolescente e os respectivos institutos passaram a ser por

ele tutelado, como a filiação, o pátrio poder, da guarda, do estabelecimento da paternidade, da adoção e da tutela.

Luiz Edson Fachin (1996, p. 70) leciona que o estabelecimento da paternidade, revolucionado pela possibilidade de determinação do vínculo biológico, mediante exame do DNA, encontrou no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente um dos fundamentos da denominada paternidade socioafetiva, que reconhece efeitos ao vínculo gerado pela afetividade, a desafiar todas as regras jurídicas existentes.

Paulo Lôbo (2004b, p. 79) assevera que, havendo conflito entre a paternidade biológica e a socioafetiva, deve prevalecer o melhor interesse da criança:

> O princípio inverte a ordem de prioridade: antes no conflito entre a filiação biológica e a não biológica ou socioafetiva, resultante de posse de estado de filiação, a prática do direito tendia para a primeira, enxergando o interesse dos pais biológicos como determinantes e raramente contemplando os do filho. De certa forma, condizia com a ideia de poder dos pais sobre os filhos e da hegemonia da consanguinidade-legitimidade. Menos que sujeito, o filho era objeto da disputa. O princípio impõe a predominância do interesse do filho, que norteará o julgador, o qual, ante o caso concreto, decidirá se a realização pessoal do menor estará assegurada entre os pais biológicos ou entre os pais não biológicos. De toda forma, deve ser ponderada a convivência familiar, constitutiva da posse do estado de filiação, pois ela é prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal).

Ainda, como explica Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 40), o conteúdo do Princípio do Melhor Interesse sofre variações culturais, sociais e axiológicas, somente podendo ser aferido diante do caso concreto, em estrita observância aos direitos fundamentais estampados na Constituição da República Brasileira.

Como decorrência, surge o dever de todos colaborarem para a construção de um ambiente capaz de propiciar a plena realização da personalidade e a efetiva fruição dos direitos fundamentais dos menores, de acordo com os princípios da solidariedade e da responsabilidade.

2.2.5 O Princípio da Solidariedade Familiar

Este princípio está contido na Constituição Federal, expressamente no artigo 3º, inciso I[11] e implicitamente em outros dispositivos do texto constitucional, ao impor a sociedade, ao

[11] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...] (BRASIL, 1988).

Estado e a família à proteção da entidade familiar com a inclusão da criança, do adolescente e do idoso.

A solidariedade implica na ideia de cuidado com o outro, em respeito a sua dignidade, sendo resultante da superação do individualismo antes dominante. Paulo Lôbo (2008, p. 38) declara que

> A solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os dois hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irredutível da organização social, política e cultural do ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, o valor da pessoa humana enquanto tal e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades.

E como bem observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 55), os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A sociedade moderna impõe um modelo familiar democrático, igualitário e desmatrimonializado. O objetivo principal da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, na busca pela felicidade de seus membros.

A solidariedade no âmbito familiar, assim, deve ser entendida como a assistência moral e material entre seus membros. Em relação aos filhos, corresponde à exigência de cuidados até a fase adulta[12]. Justifica, entre outros, o pagamento de alimentos[13] (art. 1794 do Código Civil) e a coibição da violência no âmbito doméstico, como ocorre na Lei Maria da Penha.

2.2.6 O Princípio da Igualdade

Como se sabe, o gênero sexual sempre foi um fator de discriminação em todas as esferas de interação humana, em especial no âmbito familiar. O sexo feminino sempre esteve

[12] Com efeito, dispõe o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Por outro lado, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança estabelece que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade. (BRASIL, 1990).

[13] Fundada na solidariedade familiar, em 2015, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito a alimentos entre ex-companheiros homoafetivos, reconhecendo a isonomia de tratamento quanto aquela entidade familiar (STJ - REsp 1.302.467 - (2012/0002671-4) - 4ª T. - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 25.03.2015 - p. 750) (BRASIL, 2015a).

inferiorizado na ordem jurídica e só mais recentemente vem conquistando uma posição paritária na vida social e jurídica à do homem. Assim, um dos maiores avanços da Constituição Federal de 1988 foi proibir o tratamento desigual fundado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações de homens e mulheres (SILVA, 1999, p. 169).

Como já referido anteriormente, a Constituição Federal de 1988, em relação ao Direito de Família, propiciou a libertação do modelo patriarcal autoritário até então vigente, com a eliminação das relações de subordinação e discriminação existentes entre homem e mulher[14], bem como entre os filhos[15]. Sempre calha lembrar que, para a família tradicional, somente os denominados filhos "legítimos" eram reconhecidos, aqueles nascidos do relacionamento conjugal. Quanto aos demais, eram empregadas qualificações discriminatórias, trazidas na legislação civil, tais como filhos adulterino, incestuoso, ilegítimo, espúrio ou bastardo (FIGUEIREDO, 2015, p. 55).

Cláudia Lima Marques (1999) assevera que o grande mérito da Constituição Federal de 1988 foi o de obrigar a interpretação das leis infraconstitucionais a uma nova realidade material, qual seja, a de igualdade entre familiares nas suas relações de convívio.

Na lapidar lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 22), o princípio da igualdade tem duplo objetivo, quais sejam propiciar garantia individual e tolher favoritismos, tendo sempre em vista o homem a quem é destinado o ato ou a discriminação, bem como o momento histórico em que está inserido.

O Princípio da Igualdade pode ser considerado pelos aspectos formal e material. Formal como igualdade perante a lei e material como igualdade na lei, aplicada no caso concreto. Assim, o Princípio da Igualdade, em sua dimensão formal, tem por objetivo principal a superação das desigualdades entre os indivíduos pela aplicação da mesma lei a todos os sujeitos de direito.

Não obstante, como ensina Paulo Lôbo (2018, p. 42), o princípio admite limitações que não violem o seu conteúdo essencial, considerando as diferenças naturais e culturais, as quais permeiam as pessoas e as entidades. Em face do princípio em tela, as diferenças não poderiam legitimar os tratamentos jurídicos desiguais às partes, no que refere aos direitos e deveres comuns ou mesmo que propiciassem à violação de suas dignidades.

---

[14] A Constituição Federal, no caput do art. 5º, determina que todos são iguais perante a lei. Já no inciso I do referido artigo traz a lume o princípio da isonomia entre os sexos, explicitando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988).

[15] O princípio da igualdade na filiação é trazido expressamente no § 6º do art. 227 da Constituição, cuja redação estabelece que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1988).

2.2.7 O Princípio do Pluralismo Familiar

O modelo de família anterior à Constituição Brasileira de 1988 era extremamente rígido, não se admitindo o exercício da liberdade de seus membros, uma vez que só era tutelada a família matrimonial e patriarcal. A mulher era juridicamente dependente do marido, considerada relativamente incapaz e os filhos estavam submetidos ao malfadado pátrio poder. Não eram reconhecidas outras entidades familiares fora do matrimônio e também não havia liberdade para dissolvê-lo, devido à forte influência religiosa exercida pela Igreja Católica. Portanto, não eram reconhecidos os filhos advindos de relações fora do matrimônio (LÔBO, 2018, p. 211).

Silvio de Salvo Venosa (2017) leciona que no direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, a qual não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal. O Estatuto da Mulher Casada eliminou a incapacidade relativa da mulher, iniciando o regime de igualdade entre os cônjuges, mantendo, contudo, a organização familiar preponderantemente patriarcal.

As uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, pois encontravam abrigo somente no direito obrigacional, como sociedades de fato. Todavia, sob a égide do texto constitucional de 1988, ainda que não expressamente, as uniões informais foram reconhecidas como família pela Justiça. Dentre elas, Maria Berenice Dias (2016, p. 87) defende que as uniões simultâneas e as poliafetivas, também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do Direito das Famílias, assim como as parentais e as pluriparentais.

Assim, hoje não mais se pode considerar família tão somente a decorrente da união pelo casamento, mas também a família informal, decorrente dos laços de afeto, pois como afirma Pietro Perlingieri (2002, p. 45), o merecimento da tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.

E, na lapidar lição de Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 34), da Constituição da República, extrai-se o sustentáculo para a aplicabilidade do Princípio da Pluralidade das

Entidades Familiares, tendo em vista a garantia de liberdade e de igualdade, sustentadas pelo Princípio da Dignidade Humana. Assim, a família moderna é plural, vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, da omissão legislativa.

3 FILIAÇÃO

3.1 CONCEITO

O conceito de filiação perpassa a evolução legislativa e social ocorrida em nosso ordenamento jurídico. Sob a égide do Código de 1916, Clóvis Beviláqua (1956, p. 331) definiu a filiação como sendo a relação que existe entre uma pessoa (o filho) e as que a geraram (o pai ou a mãe), consistente no vínculo que a geração cria entre filhos e progenitores.

Nas palavras de Rolf Madaleno (2007, p. 129), os filhos "são a continuação da espécie humana, representando o elo que dá sequência à representação do homem, gerando novos seres, integrando passado e futuro e a história da humanidade".

Antes reconhecida apenas como o elo estabelecido entre parentes consanguíneos em linha reta de primeiro grau, o reconhecimento do vínculo de filiação foi alargado com o instituto da adoção, com a adoção das técnicas de reprodução assistida e, principalmente, com o reconhecimento do afeto como gerador do vínculo de filiação quando inegável tratamento de pessoas na condição de pai e filho, na denominada paternidade socioafetiva[16].

No abrangente conceito de filiação trazido por Jorge Shiguemitsu Fujita (2001, p. 10):

> Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho.

Para Paulo Lôbo (2003, p. 43), em relação ao avanço conquistado em termos de filiação,

[16] Luiz Edson Fachin afirma que a verdadeira paternidade não se restringe a origem genética, concluindo que "pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psico-afetiva [...]" (FACHIN, 1992, p. 169).

> A igualdade entre filhos biológicos e adotivos implodiu o fundamento da filiação na origem genética. A concepção da família, a partir de um único pai ou mãe e seus filhos, eleva-os à mesma dignidade da família matrimonializada. O que há de comum nessa concepção plural de família e filiação é a relação entre elas fundada no afeto.

Rolf Madaleno (2018b, p. 277) defende que a filiação decorre do parentesco que une um indivíduo aos demais que formam um mesmo grupo pelos vínculos de sangue, cujo liame natural é distinto dos laços de conjunção de uma entidade familiar proveniente do casamento ou da união estável, unindo-se uma pessoa a outra de sexo oposto ao seu ou do mesmo sexo, com efeitos jurídicos diversos.

Ressalte-se, ainda, que o vínculo de filiação é elemento integrante do status do indivíduo, com importantes repercussões nas suas relações pessoais e patrimoniais. O estado de filho autoriza, por exemplo, a adoção do nome de família, cria impedimentos para casamento, gera o poder-dever advindo do poder familiar, além do direito aos alimentos e à sucessão.

3.2 Breves Considerações Históricas Sobre a Filiação

3.2.1 Filiação no Direito Romano

A filiação no Direito Romano está diretamente ligada ao pátrio poder (*patria potestas*), exclusivo do *pater famílias.* Como afirma Flávia Lages de Castro (2007, p. 156), durante praticamente toda a história do Direito Romano, o poder do *pater famílias* era absoluto, de vida e morte sobre todos sob sua chefia. Os filhos recém-nascidos podiam, por sua vontade, ser deixados para morrer, ou, em qualquer idade, ser vendidos.

Segundo Phillipe Aries e Georges Duby (1997, p. 23)

> O nascimento de um romano não é apenas um fato biológico. Os recém-nascidos só vêm ao mundo, ou melhor, só são recebidos na sociedade em virtude de uma decisão do chefe de família; a contracepção, o aborto, o enjeitamento das crianças do livre nascimento e o infanticídio do filho de uma escrava são, portanto, práticas usuais e perfeitamente legais.

José Carlos Moreira Alves (1999, p. 66) ressalta que, na família romana, distinguem-se duas categorias de pessoas: a) o chefe absoluto – o *pater familias* (pessoa *sui iuris*, isto é,

independente), que é aquele que não tem, na linha masculina, ascendente vivo a que esteja sujeito; e b) as pessoas a ele subordinadas – os *filii familias* (pessoas *alieni iuris*), categoria que abrange a esposa do *pater familias*, seus descendentes (inclusive adotivos) e mulheres.

O parentesco, em Roma, poderia ter um duplo sentido, um estritamente jurídico, chamado de *agnatio,* e outro biológico, chamado de *cognatio.* O parentesco jurídico englobava todos sob o poder de um mesmo *pater famílias* e somente era transmitido pela linha paterna, pois somente os homens podiam ser *pater famílias*. Assim, a *agnatio* também era chamada de *cognatio virilis* (CASTRO, 2007, p. 99).

Quanto aos filhos, José Carlos Moreira Alves (1999, p. 70) assinala ainda a existência de três categorias no direito romano: "a) os *iusti* (ou *legitimi*), isto é, os procriados em *iustae nuptiae*, os adotivos e, no direito pós-clássico, os legitimados "b) os *uulgo quaesiti* (também denominados *uulgo concepti* ou *spurii*), que são os filhos gerados de união ilegítima; c) os *naturales liberi,* que, no direito pós-clássico, são os filhos nascidos de concubinato. Dessas categorias, as duas primeiras existem no direito clássico; a terceira surge, apenas, no direito pós-clássico.

Os filhos *iusti* ou *legitimi*, nascidos de *iustae nuptiae*, possuíam um vínculo de parentesco de consanguinidade (*cognatio*) com os seus pais. Relativamente ao *pater familias*, o filho devia respeitá-lo e reverenciá-lo (*obsequium* e *pietas*). Já os filhos *uulgo quaesiti* (*uulgo concepti* ou *spurii*) eram aqueles que não poderiam jamais ser reconhecidos por seu pai natural nem mesmo obterem a sua legitimação. Inexistia, pois, qualquer vínculo entre eles e o pai, envolvendo direitos e obrigações. Os filhos *naturales liberi* eram aqueles resultantes de concubinato. Entre eles e seu pai era reconhecido o direito recíproco a alimentos. Porém, a sucessão causa mortis se operava na forma legítima (*ab intestato*) e não testamentária. Os filhos legitimados eram os *naturales liberi* que passavam à condição de filhos legítimos (*iusti* ou *legitimi*) (FUJITA, 2011).

Como afirma John Gilissen (2003, p. 611), "a família romana clássica é de tipo patriarcal: o pai de família (*pater famílias*), enquanto vive, é o chefe de todos os descendentes (*liberi*)". Só ele é *sui iuris*, por oposição aos seus descendentes que são apenas *alieni iuris*. Goza, relativamente a estes, de um poder mais ou menos ilimitado (*potestas vitae necisque*: poder de vida e de morte).

A família se reunia em torno do fogo sagrado[17]. Nessas religiões, por mais que o pai amasse a filha, não poderia lhe deixar bens. As mulheres sofriam fortes limitações, tanto no aspecto patrimonial quanto religioso. No aspecto patrimonial, não se admitia testamento à mulher, tendo em vista a manutenção do patrimônio do *pater famílias.* Na esfera religiosa, o culto não se perpetuava com a filha, pois, com o casamento, a filha renunciava ao culto de seu pai para venerar os deuses familiares de seu marido (FIGUEIREDO, 2015, p. 39).

3.2.2 Da filiação no Direito Brasileiro, do Código Civil de 1916 ao Código de 2002

Na doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 545), colhe-se que

> Antes do advento do Código Civil de 1916, as Ordenações Portuguesas, que disciplinavam a solução dos conflitos familiares em nosso país, vislumbravam a filiação como uma espécie de favor concedido aos filhos e um meio, oferecido aos pais, de exonerar a sua consciência e de melhorar a sorte dos inocentes frutos de seus erros (Ordenações Filipinas, Liv. II, Tít. XXXV, § 12). E mais, a regulamentação jurídica alcançava, tão só, os filhos legítimos ou naturais (nascidos de pessoas casadas entre si), porque quanto aos espúrios (cujos pais conforme o Direito não se considerava) hão de decorrer as suas más qualidades (Liv. II, Tít. LV, § 4º).

O Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1916) manteve a ideia de família legítima embasada no matrimônio e classificava os filhos em quatro categorias: legítimos[18], legitimados[19], ilegítimos[20] e adotivos[21]. Cumpre lembrar que a sociedade sobre a qual recaiu o conteúdo normativo do Código era basicamente rural e que a família exercia um papel de unidade de produção. O homem exercia o papel de direção da família, administrando os bens comuns. À mulher, cabia desempenhar as funções de esposa e mãe, procriadora e cuidadora, sempre submissa à figura marital.

---

[17] Foustel de Coulanges ressalta que "a cada manhã, a família ali se reúne para dirigir ao fogo sagrado as suas primeiras preces, e toda noite ali o invoca mais uma vez. Durante o dia, junto dele comparece para dividir piedosamente o repasto, depois da oração e da libação". (COULANGES, 2009, p. 44).

[18] No art. 337, em sua redação original, o Código estabelecia que eram "legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé (BRASIL, 1916).

[19] Os filhos legitimados resultavam do casamento dos pais, depois de concebido ou nascido, sendo equiparados em direitos ao legítimos (arts. 352 e 353) (BRASIL, 1916).

[20] A filiação ilegítima, assim, era que não provinha do casamento. Pelo art. 357 do Código, os filhos naturais podiam ser reconhecidos, voluntariamente, pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (BRASIL, 1916).

[21] Nos termos dos arts. 368 a 378 do Código, a filiação adotiva se constituía mediante escritura pública e limitava o parentesco entre adotante e adotado, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais. Os direitos e deveres inerentes ao parentesco biológico não se extinguiam com a adoção, salvo o pátrio poder, que era transmitido ao pai adotivo (BRASIL, 1916).

O Código Civil de 1916, ao dispor sobre a filiação, proibia o reconhecimento dos filhos "espúrios" (art. 358). Como doutrina Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 410), o primeiro problema surgido em sua aplicação foi o referente aos filhos de desquitados que, segundo alguns, eram "adulterinos", embora a maioria dos civilistas os considerasse simplesmente "naturais".

No que concerne aos direitos sucessórios, ao filho "ilegítimo", no texto original do Código de 1916, concorrendo com filhos havidos do casamento, era assegurado o direito a um quinhão hereditário correspondente à metade do que àqueles tocaria (art. 1.605, § 1º).

Na visão de Luiz Edson Fachin (1992, p. 72), o Código Civil de 1916, ao tratar da família, dava maior importância à instituição do que aos membros que a compunham, especialmente os filhos. Na perspectiva do legislador, os interesses titularizados pelos filhos ilegítimos não mereciam atenção, uma vez que para a manutenção da família matrimonializada seria necessário que aqueles filhos fossem relegados à clandestinidade.

Seguiram-se, no plano constitucional, as Constituições de 1934 e 1937. A Carta de 1934 assegurou a possibilidade de reconhecimento dos filhos naturais, havidos fora do casamento, bem como seu direito a herança. Na continuidade, a Constituição de 1937 dispôs que aos filhos naturais deveria ser facilitado seu reconhecimento, enunciando que a lei asseguraria sua igualdade com a filiação legítima.

Quanto ao reconhecimento da filiação, no plano infraconstitucional, merece destaque o Decreto-Lei n. 4.737, de 27 de setembro de 1942, que permitiu que o filho havido pelo cônjuge depois do desquite fosse reconhecido ou demandasse a declaração de sua filiação (art. 1º). Por sua vez, a Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, estatuiu em seu art. 1º que, uma vez dissolvida a sociedade conjugal, seria permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do casamento e, ao filho, a ação para que se lhe declarasse a filiação.

Em 1965, com o advento da Lei n. 4.655/65, dispôs-se sobre a legitimação adotiva, sendo reconhecido ao legitimado os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo em caso de sucessão, se concorresse com filho legítimo superveniente (art. 9º). Com a adoção, cessavam todos os direitos e deveres decorrentes da relação de parentesco com a família de origem (art. 9º, §2º), sendo que a decisão conferia o nome dos adotantes ao adotado e se possibilitou a alteração do prenome (art. 10).

Com a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), foi inserido o parágrafo único no art. 1º da Lei n. 883, de 1949, cuja redação era: "Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do casamento, em testamento cerrado, aprovado antes

ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável" (BRASIL, 1977). Ao filho incestuoso continuava-se a negar qualquer possibilidade de obter o reconhecimento de sua filiação.

A Lei n. 6.697/69, denominada Código de Menores, disciplinou a adoção simples, referente ao menor em situação irregular, em seus arts. 27 e 28, bem como a adoção plena (art. 29 a 37), em que se rompiam os vínculos com os pais biológicos e parentes, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

A Constituição Federal de 1988, calcada no Princípio da Dignidade Humana, conferiu total isonomia de direitos e deveres entre filhos oriundos ou não do casamento, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, §6º).

Em 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente[22] (BRASIL, 1990), estabeleceu a possibilidade do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento no termo de nascimento, por testamento, escritura pública ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação (art. 26). Ademais, reconheceu o direito ao estado de filiação como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros (art. 27). Idênticas disposições foram trazidas pela Lei n. 8.560/92 (Lei de Investigação de Paternidade) (BRASIL, 1992).

3.2.3 Filiação no Código Civil de 2002 e Estatuto da Criança e do Adolescente

Como bem ressaltam Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2012, p. 144), somente com o Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/02) foi devidamente acatado o princípio constitucional da absoluta isonomia entre os filhos. Nenhuma qualificação discriminatória é utilizada no atual diploma civil. Finalmente, oriundos ou não de casamento, os filhos foram tratados de maneira igual pelo ordenamento jurídico.

O estado de filiação é elemento integrante do status do indivíduo, com importantes repercussões nas suas relações pessoais e patrimoniais. Autoriza a adoção do nome de família (art. 1.603), cria impedimentos para o casamento (art. 1.521), gera os direitos e deveres advindos do poder familiar (art. 1.634), além do direito e do dever aos alimentos e à sucessão (art. 1.694). Quanto à sucessão, a existência de filhos, assim como a de ascendentes e cônjuge (herdeiros necessários), limita o direito à disposição do próprio patrimônio, eis que diante dos

[22] O qual sofreu profundas alterações com as Leis n. 11.185/2005 e 12.010/2009.

herdeiros necessários, só se pode testar até o limite de 50% do patrimônio, devendo haver respeito à legítima (art. 1789).

O art. 1.597 do Código Civil de 2002 trata das hipóteses de presunção de paternidade. À vista disso, enuncia o dispositivo legal que se presumem concebidos na constância do

casamento[23], os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido[24].

Como se sabe, a maternidade sempre foi considerada certa (*mater semper certa est*), diante da notoriedade da gravidez e do parto. Diferentemente ocorre quanto à paternidade, sendo necessário o estabelecimento de presunções, tomando como base os prazos normais, mínimo e máximo, de gestação como indicativo da época da concepção, a fim de resguardar a segurança e paz que a família exige (LÔBO, 2018, p. 258).

Quanto à inseminação artificial heteróloga, ela ocorre quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente doador anônimo, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher. A única exigência é que tenha o marido previamente autorizado a utilização de sêmen estranho ao seu (LÔBO, 2018, p. 260). O Código Civil presumiu, de forma absoluta, como sendo do marido o filho havido por fecundação artificial heteróloga, desde que tenha havido seu consentimento. Assim, separam-se, por lei, as figuras de pai e genitor biológico, sendo a filiação registral assegurada ao marido da parturiente[25].

A filiação prova-se, via de regra, pela certidão de nascimento, nos termos do art. 1.603 do Código. Entretanto, a certidão do registro civil não é o único meio de prova da filiação, sendo admitidos outros mecanismos para a comprovação filiatória, como a existência de

---

[23] Não obstante a dicção legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da aplicação da presunção legal também no caso da união estável, visto que "se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, §3º) , admite a união estável e reconhece nela a existência ele entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1 . 597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção ele concepção dos filhos na constância de união estável. […] Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, §3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto ela união estável a natureza de entidade familiar, aplicam-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável". (STJ, 3ª T., REsp. 1.194.059-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julg. em 06.11.2012) (BRASIL, 2012b).

[24] Enunciado n. 257 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: As expressões "fecundação artificial", "concepção artificial" e "inseminação artificial", constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 do Código Civil, devem ser interpretadas restritivamente, não abrangendo a utilização de óvulos doados e a gestação de substituição. (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 31)

[25] Nos termos do Enunciado n. 111 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "Art. 1.626: a adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante da técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 28).

escrito proveniente dos pais, em conjunto ou separadamente e a existência de veementes presunções de fatos já certos (art. 1.605).

Como adverte Jorge Shiguemitsu Fujita (2011, p. 50)

> Quanto às provas da filiação, vários meios, no direito anterior, foram utilizados, tais como a prova testemunhal, o exame prosopográfico (justaposição de fotos do investigante e do investigado), o exame odontológico e o exame de sangue (tipos sanguíneos e fator RH), os quais não se traduziram eficientes. Atualmente, são admitidos todos os meios legais e os moralmente legítimos, para demonstrar a verdade dos fatos. Entre as provas destaca-se o exame de DNA (ácido desoxirribonucleico), o qual, desde o seu surgimento, alterou, radicalmente, o panorama.

Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Diferentemente do sistema anterior, não há mais prazos prescricionais, podendo ser exercitada a qualquer tempo.

O Código ainda traz a filiação pela adoção[26], regulamentando a adoção de maiores, em seu art. 1.619, sendo que a adoção de crianças e adolescentes é disciplinada pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Acerca da adoção, Paulo Nader (2016, p. 318) lembra que

> Nenhum instituto jurídico supera o conteúdo social e humanitário da adoção. Mais do que uma relação jurídica, constitui um elo de afetividade, que visa a substituir, por ato de vontade, o geneticamente formado pela natureza. Sob o ângulo moral, a adoção apresenta um componente especial, nem sempre presente na procriação: a paternidade desejada. Qualquer que seja a motivação íntima, a adoção deve ser um ato de amor, propósito de envolver o novo ente familiar com igual carinho e atenção dispensados ao filho consanguíneo.

A adoção constitui uma das modalidades de colocação do menor de idade em família substituta, nos termos do art. 28 do ECA. Para Valter Kenji Ishida (2015, p. 232), o ECA, objetivando resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, estabeleceu critérios para a colocação em família substituta, objetivando amenizar o caráter traumático da medida. Primeiro realizam-se buscas envolvendo o grau de parentesco: os parentes mais próximos ao

---

[26] Guilherme de Souza Nucci conceitua a adoção como sendo o estabelecimento do vínculo legal de paternidade e/ou maternidade a uma pessoa que, biologicamente, não é filho, mas assim passa a ser considerado para todos os fins de direito, e também como o procedimento judicial para constituir uma família, considerando-se os laços entre pai e filho ou mãe e filho, ou ambos, tornando-a idêntica, aos olhos da lei, a qualquer família natural, instituída pelos laços consanguíneos. Para o autor, a adoção é um ato voluntário e espontâneo, calcado no afeto e na afinidade, que permite a aceitação de alguém como filho(a), para lhe conceder toda a assistência material e moral, cercadas de proteção, cuidado, zelo, sustento, educação e amor. (NUCCI, 2014, p. 184.)

menor devem, de certo modo, possuir prioridade, como ocorre no caso da família extensa (art. 25, parágrafo único); ausentes membros da família extensa realizam-se buscas por pessoas que possuam vínculos de afinidade ou afetividade[27] com o menor; por fim, buscam-se pessoas aptas à responsabilidade legal pelo menor.

A Lei nº 12.010, de 2009, conhecida como "Lei Nacional de Adoção", fez alterações significativas no ECA e revogou alguns artigos do Código Civil, visando, especialmente, criar incentivos para que crianças e adolescentes retornem ao convívio familiar ou encontrem um lar adotivo, evitando que permaneçam, de forma permanente, em programas de acolhimento institucionais (BRASIL, 2009b).

Primeiramente, para que seja viável a adoção, mostra-se necessário o consentimento dos pais biológicos, se presentes, ou que os mesmos tenham sido destituídos do poder familiar[28].

Outra exigência legal, extraída do art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente é o estágio de convivência, que consiste na verificação pela equipe interdisciplinar auxiliar do Juízo da Infância e Juventude, das condições dos adotantes e da adaptação do adotando. O estágio de convivência deve ser acompanhado de estudo psicossocial[29] do caso, cujo escopo é a apuração das condições das partes envolvidas, em especial a idoneidade psicológica do adotante (art. 46, §4º).

Cumpre ressaltar, também, que após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da legitimidade das relações de união estável homoafetivas, a jurisprudência passou a admitir a adoção conjunta por pares do mesmo sexo, como o fez a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 889.852/RS[30]. O caso concreto envolvia pedido de adoção unilateral formulado por companheira homoafetiva, de duas crianças, irmãos biológicos, filhos de sua parceira afetiva. Ressaltou-se, com base nos relatórios técnicos

[27] A Terceira Turma do STJ, ao julgar o REsp nº 1.106.637/SP, que versava sobre pedido de destituição de poder familiar formulado por padrasto, com objetivo de adoção de enteada, deixou expresso que "o alicerce, portanto, do pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva mantida entre o padrasto e a criança, em decorrência de ter formado verdadeira entidade familiar com a mulher e a adotanda, atualmente composta também por filha comum do casal. Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente aos cônjuges, em reciprocidade e em relação aos filhos, seja a prole comum, seja ela oriunda de relacionamentos anteriores de cada consorte, considerando a família como espaço para dar e receber cuidados"(STJ – 3ª Turma – REsp nº 1.106.637/SP – Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi – julg. em 01.06.2010.) (BRASIL, 2010b).

[28] Todavia, conforme já decidiu o STJ decidiu, excepcionalmente, por outra hipótese de dispensa do consentimento sem prévia destituição do pátrio poder: quando constatada uma situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando. No caso concreto, cuida-se de homologação de sentença estrangeira de adoção, ajuizada pelo padrasto que convivia há longo período com a adotanda, sendo dispensado o prévio consentimento do genitor em razão da formação do vínculo parental pela sociafetividade (STJ, Ac. Unân., Corte Especial, SEC 259/HK, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 4.8.2010, DJe 23.8.2010).(BRASIL, 2010a).

[29] Muito embora de grande relevância, o laudo da equipe técnica do juízo, relativo ao estágio de convivência, não vincula o juiz, cujo livre convencimento motivado é garantido constitucionalmente. (TJ/PR, Ap. Cív. 598/92 – Comarca de Toledo, Rel. Des. Altair Patitucci, Acórdão 6853) (PARANÁ, 1992).

[30] STJ, Ac. 4ª T., REsp. 889.852/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 27.4.2010. (BRASIL, 2010c)

favoráveis juntados aos autos de processo que a medida garantia o direito à convivência familiar e que a adoção, fundada em motivos legítimos, representava reais vantagens aos infantes, e, assim, atendia ao princípio do melhor interesse. Salientou-se que, apesar da inexistência de expressa previsão legal a permitir a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, tal lacuna não se mostraria como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes, motivo pelo qual foi determinada a inclusão do nome da adotante nos assentos de nascimento das crianças.

Nos termos do art. 47 do ECA, a sentença judicial de adoção será inscrita no serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, cujo oficial, à vista do respectivo mandado, consignará no assento os nomes dos adotantes como pais, bem como os nomes dos ascendentes. Também se cancelará o assento original. Como afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015), cessa-se todo e qualquer vínculo, direitos ou deveres em relação aos componentes do núcleo familiar anterior, não se cogitando de efeitos atinentes aos alimentos e à sucessão, por exemplo. As origens ancestrais são apagadas no momento da adoção, integrando-se o filho, plena e completamente, no novo núcleo familiar. É estabelecida uma relação paterno-filial que, por óbvio, não pode ser contestada ou impugnada, por nenhuma das partes.

3.3 O Reconhecimento de Filhos

Com o advento da Carta Constitucional de 1988, profundas modificações se instituíram em relação à família e, notadamente, à filiação advinda de relações fora do casamento. Hoje, estes filhos estão em tudo equiparados àqueles nascidos de justas núpcias.

Todavia, na filiação extramatrimonial não há incidência das presunções de paternidade do art. 1.597 do Código Civil (*pater is est quem nuptiae demonstrant*). Por esta razão, como explica Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 310), mesmo hoje, com a prova do DNA identificando a verdade biológica, para que se estabeleça o liame jurídico entre o filho biológico e seus progenitores, faz-se necessária a intercorrência de outro fato, revelando ou declarando a paternidade ou a maternidade: o reconhecimento.

Na lição de Sílvio Rodrigues (2007, p. 298), reconhecimento é o ato que, juridicamente, estabelece-se o parentesco entre pai e mãe, ou um deles, de um lado, e o filho, de outro. Tem natureza declaratória, pois não cria a paternidade ou a maternidade. Entretanto, declara um

fato, do qual o direito tira consequências. A partir do reconhecimento, decorrem todos os efeitos jurídicos decorrentes da relação de parentesco.

Nestes casos, o Código Civil, em seu art. 1.609, traz as hipóteses de reconhecimento da filiação:

> Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
> I — no registro do nascimento;
> II — por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
> III — por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
> IV — por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
> Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002).

Assim, o reconhecimento da filiação pode ser voluntário, quando feito espontaneamente pelos pais, em conjunto ou separadamente, valendo-se dos instrumentos indicados no art. 1.609 do CC. Não havendo tal declaração de vontade, o filho pode, mediante ação de investigação de paternidade ou maternidade, obter seu reconhecimento por sentença judicial.

A Lei n. 8.560/92 trouxe ao ordenamento jurídico a figura do reconhecimento da filiação administrativa, denominada averiguação oficiosa de paternidade[31]. Em havendo registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial do serviço de registro civil de pessoas naturais remeterá ao juiz corregedor certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de que possa ser averiguada oficiosamente a paternidade. O suposto pai, independente de seu estado civil, será notificado para se manifestar sobre a paternidade que lhe é atribuída. No caso de o suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação. Se o suposto pai não atender ao prazo de trinta dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para ajuizamento, havendo elementos suficientes à ação de investigação de paternidade[32].

Ainda conforme a dicção do Código Civil, o filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do

[31] O Provimento n. 16, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de fevereiro de 2012, procurou dar mais efetividade a essa averiguação oficiosa e tem como fulcro atender ao "Programa Pai Presente", instituído por outra norma do mesmo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2012).

[32] O Provimento 16 do CNJ considera dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público ou Defensoria se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção (art. 4.º, § 5.º) (BRASIL, 2012).

outro. Também, são ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho (art. 1611 e 1613 do) (BRASIL, 2002).

3.4 Ações de Filiação

3.4.1 Ação de Investigação de Filiação

A ação de investigação de filiação vem regulamentada nos artigos 1.606[33], 1.615[34] e 1.616[35] do Código Civil, sendo legitimado ativo para seu exercício o filho, agindo em nome próprio ou por seu representante legal, caso menor ou incapaz. Pela Lei n. 8.560/1992, o Ministério Público possui legitimidade extraordinária e concorrente para propor a ação de investigação de paternidade, mas nem por isso a ação investigatória proposta para o reconhecimento do estado de filiação deixa de ser direito personalíssimo, indisponível e imprescritível do filho, conforme dispõe o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente[36].

Como bem apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 309), na contemporaneidade, por conta dos avanços biotecnológicos e das técnicas de reprodução assistida, é possível investigar não somente a paternidade, mas identicamente a maternidade, e até mesmo outros vínculos de parentesco, como no caso dos avós[37].

Paulo Lôbo (2018, p. 200) alerta que não seria possível a simples investigação de paternidade/maternidade daquele que já tem ambos os pais constantes do registro de nascimento, sem que fosse cumulado o pedido de anulação de registro, o qual dependeria de duas condições: a) a existência de vício de erro ou falsidade no registro, nos termos do art.

---

[33] Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo (BRASIL, 2002).

[34] Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade (BRASIL, 2002).

[35] Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade (BRASIL, 2002).

[36] Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 1990).

[37] O Superior Tribunal de Justiça registra algumas decisões direcionadas a admitir o princípio fundamental da dignidade na investigatória de paternidade avoenga, como procedeu no REsp. n. 269 do Rio Grande do Sul, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter ainda sob o prisma do Código Civil de 1916.

1.605 do Código Civil; e b) a inexistência de vínculo socioafetivo entre o autor e o pai registral[38].

Interessante ressaltar que a ação de investigação de parentalidade busca o reconhecimento do vínculo de filiação para fins de modificação do assento de nascimento, não se confundindo com o direito a busca pela origem genética[39]. Neste caso, seria possível o ajuizamento da ação de investigação de paternidade ainda nos casos de parentalidade registral estabelecida.

A grande revolução que se operou no campo das ações de filiação, sem dúvida, foi a descoberta e popularização do exame de DNA. Antes do advento desse exame, o máximo que se poderia obter, no campo das provas periciais, era a exclusão do vínculo genético, que dava por meio do exame HLA, bastante impreciso. Como explica Salmo Raskin (2008), ao aplicar o exame HLA a cem homens, somente seriam excluídos da paternidade noventa e cinco, restando a dúvida quanto aos outros cinco. Diferentemente, o DNA atinge precisão de aproximadamente 100%.

Importante observar, também, que o requerido em ação investigatória de parentalidade biológica não é obrigado a se submeter ao exame para confrontação genética, embasado no direito à privacidade e incolumidade corporal, bem como no não ser obrigado a produzir provas contra si próprio. Não obstante, a recusa a se submeter ao exame genético será interpretada pelo magistrado em cotejo com as demais provas produzidas nos autos, havendo presunção de parentalidade.

Maria Berenice Dias (2016) ressalta a questão da relativização da coisa julgada com o advento do exame de investigação genética – DNA:

> Promovida ação de investigação de paternidade, não conseguindo o autor comprovar o vínculo biológico com o réu, a ação era julgada improcedente e sempre se afirmou que dita decisão se quedava imutável pela ocorrência da coisa julgada. Com o surgimento elo exame do DNA, quem não havia sido reconhecido pode voltar a juízo pleiteando a produção ela prova genética. É o que se chama de relativização da coisa julgada. Quando o desacolhimento da ação decorre da falta de provas – prova bem difícil antes do DNA -, a sentença não negava a paternidade, não afirmava que o réu não é o pai do autor. Limitava-se a declarar que o autor não provou que o réu é seu pai. Não tendo sido identificada a verdade biológica na anterior demanda, esse ponto

[38] Igual entendimento é perfilhado por Maria Berenice Dias, para quem, em caso parentalidade socioafetiva estabelecida com o pai registral, o qual deteria prevalência sobre a parentalidade biológica, a sentença limitar-se-ia a declarar a existência da ascendência biológica, sem repercutir no âmbito registral.

[39] Paulo Lôbo (2018) afirma que o direito a busca pela identidade genética se funda no direito à vida, uma vez que a ciência aponta a necessidade de cada indivíduo conhecer sobre a história de saúde dos seus parentes biológicos próximos para a prevenção da própria vida.

> não foi alvo de apreciação judicial. Como o juiz nada decidiu, é inadequado falar em coisa julgada. Daí a possibilidade da propositura ele nova ação (DIAS, 2016, p. 450).

Ademais, atualmente, a ação não tem somente a finalidade de atribuir a paternidade ou maternidade ao genitor biológico. Este é apenas um elemento a ser levado em conta, mas deixou de ser determinante. O que se investiga é o estado de filiação que pode ou não decorrer da origem genética, sendo admissível a ação para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Hoje, o estado de filiação supõe a convivência familiar, considerada a prioridade absoluta da criança estabelecida pelo art. 227 da Constituição Federal. É, portanto, situação que se comprova com a estabilidade das relações afetivas desenvolvidas entre pais e filhos.

3.4.2 Ação Negatória de Paternidade e de Maternidade

A presunção de paternidade, constante do art. 1.597 do CC/02, não é absoluta (*juris et de jure*), mas sim relativa (*juris tantum*), sendo possível ao pai contestar a filiação que lhe foi legalmente atribuída, pela denominada ação negatória de paternidade.

A ação negatória de paternidade encontra fundamento no art. 1.601[40] do Código Civil, ao estipular que "cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível"[41]. Não basta a confissão de adultério por parte da mulher (CC, art. 1.600) ou a prova de sua conduta desonrosa para demonstrar que o filho não é matrimonial.

Na lição de Jorge Shiguemitsu Fujita (2011, p. 45):

> O marido poderá negar a paternidade do filho nascido na constância do casamento, se provar: (a) que se encontrava impotente para gerar à época da concepção; (b) que o indigitado filho nasceu dentro do período de 300 dias a contar da data da dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação legal (judicial ou cartorária), nulidade ou anulação do casamento de sua mãe com o primeiro marido; (c) que, por instante da concepção, encontravam-se os cônjuges separados de fato; (d) que inexiste a possibilidade de fecundação artificial homóloga, porque não forneceu sêmen para esse fim; (e) que não há

---

[40] Nos termos do Enunciado n. 258 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, "não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta." (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 28)

[41] Pela dicção original do art. 340 do Código Civil de 1916, exigia-se a prova de que "o marido se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho e que há esse tempo estavam os cônjuges legalmente separados" (BRASIL, 1916).

> possibilidade de inseminação artificial heteróloga, pois não deu autorização para que tal ocorresse, ou porque a anuência foi dada com vício de consentimento; (f) que estava impossibilitado fisicamente de haver coabitado com a sua mulher, por ocasião da concepção (cumprimento de pena prisional; estar em local distante do domicílio conjugal; estar servindo as forças armadas, em época de guerra; mutilação ou doença que impeça a coabitação).

Cuida-se de ação personalíssima[42], reservada tão somente ao marido[43]. Como bem lembra Paulo Nader (2016), a paternidade não poderá ser contestada em caso de adoção, mas poderá haver contestação da validade do processo judicial no qual ocorreu.

Por outro lado, o próprio filho poderia contestar a paternidade que lhe é atribuída, com fundamento no art. 27 do ECA. Na visão de Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2012, p. 435)

> Embora o direito à contestação da relação de filiação não possa caber, indiscriminadamente, a qualquer pessoa, se o filho é oriundo do casamento, esse direito não deve ser tido como privativo do marido. […] Esse direito, seja a relação oriunda ou não de casamento, além de ser imprescritível, deve caber não só àquele que consta do registro de nascimento como pai, mas, também, ao próprio filho, à mãe e ao pai biológico, em acatamento aos princípios constitucionais da absoluta igualdade entre os filhos e da verdade real nas relações de filiação.

Urge ressaltar que a ação negatória de paternidade não se confunde com a ação anulatória do registro civil, com amparo n. art. 1.604 do Código Civil, que aborda erro ou falsidade do registro, ao possuir legitimidade ativa mais ampla, sendo possível seu ajuizamento, por exemplo, pelos avós e irmãos[44].

Nesse aspecto, pode-se também contestar a maternidade, a fim de se provar que a mãe registral não é a progenitora daquele filho, em casos como os de erro de identidade, simulação de parto, falsidade do registro ou substituição de recém-nascido (PEREIRA, 2017, p. 299).

---

[42] Sendo personalíssima, a ação só se transmite aos herdeiros se o suposto pai a ajuizou em vida, podendo os herdeiros continuá-la até a decisão final, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil.

[43] Não obstante, doutrinadores como Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno e Flávio Tartuce defendem a extensão da presunção *pater is est* para a união estável. Em sendo reconhecida a presunção de paternidade, seria também cabível a ação negatória de paternidade pelo companheiro da mãe. Ademais, a Terceira Turma do STJ decidiu que "se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, §3º), admite a união estável e reconhece nela a existência ele entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção ele concepção dos filhos na constância de união estável. [...] Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, §3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto ela união estável a natureza de entidade familiar, aplicam-se as disposições contidas no artigo 1.597, elo Código Civil, ao regime de união estável". (STJ, 3ª T., REsp. 1. 1 94.059-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julg. em 06.11.2012) (BRASIL, 2012b).

[44] TJRJ – Segunda Câmara Cível – Apel. nº 1996.0027623 – Rel. Des. Odilon Bandeira . TJRS – Sétima Câmara Cível – Apel. nº 597.019.314 – Rel. Des. Eliseu Gomes Torres (apud PEREIRA, 2017).

Todavia, a jurisprudência não tem admitido o manejo das ações que pretendem contestar o vínculo biológico entre o pai e o filho reconhecido quando não tenham fundamento em vício de consentimento no reconhecimento e que já tenha se caracterizada a relação paterno-filial socioafetiva.

Em emblemática decisão, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2014[45], negou provimento a Recurso Especial interposto em face de decisão que havia negado pedido de anulação de registro. No caso sob julgamento o recorrente objetivava a declaração da nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, pela demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes, apesar da parentalidade socioafetiva existente. Ressaltou-se no julgado que, para a caracterização do erro e incidência do art. 1.604 do Código Civil, se mostrava necessária a prova do engano prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar. Para os julgadores, não haveria meio de desfazer o ato de reconhecimento da filiação naquele caso, prevalecendo a verdade socialmente construída com base no afeto. Aduziu-se que permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.

Em julgados mais antigos, observava-se a tendência de se prestigiar o vínculo biológico em detrimento da filiação socioafetiva[46]. Não obstante, tal tendência se alterou, a fim de se prestigiar este último vínculo, ainda que o registro do nascimento tenha se dado por erro, em atenção aos princípios da dignidade e do melhor interesse do filho. E, atualmente, considera-se a possibilidade de cumulação dos vínculos paterno-filiais fundados na genética e afetividade, com a multiparentalidade, como se demostrará oportunamente.

[45] Neste sentido: STJ - REsp 1.383.408 - (2012/0253314-0) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJe 30.05.2014. (BRASIL, 2014b)

[46] Em 2007, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela anulação do registro de nascimento, em razão da existência de vício do consentimento, sem perquirir a existência da socioafetividade: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - Tem-se como perfeitamente demonstrado o vício de consentimento a que foi levado a incorrer o suposto pai, quando induzido a erro ao proceder ao registro da criança, acreditando se tratar de filho biológico. - A realização do exame pelo método DNA a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético, confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento. - A regra expressa no art. 1.601 do CC/02, estabelece a imprescritibilidade da ação do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, para afastar a presunção da paternidade. - Não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável, calcada em prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método DNA. - E mesmo considerando a prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação, verifica-se que não há prejuízo para esta, porquanto à menor socorre o direito de perseguir a verdade real em ação investigatória de paternidade, para valer-se, aí sim, do direito indisponível de reconhecimento do estado de filiação e das consequências, inclusive materiais, daí advindas. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 200601823490 - (878954 RS) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 28.05.2007 - p. 00339) (BRASIL, 2007).

4 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

4.1 Considerações Gerais

As relações parentais evoluíram, tanto pelo ponto de vista jurídico, quanto pelo social. As principais mudanças ocorreram com a modificação no comportamento dos personagens que compõe o grupo familiar. Tal fenômeno se deu pelo reconhecimento constitucional das famílias monoparentais e atualmente se espelha em inúmeros outros grupos familiares, como as famílias homoafetivas, reconstituídas e até mesmo nas paralelas.

A valorização do afeto como valor jurídico se dá no contexto da repersonalização e despatrimonialização do direito civil, na denominada constitucionalização do direito civil. Tal fenômeno implica na necessidade da releitura dos institutos de direito privado à luz das normas constitucionais, em especial no tocante aos Princípios da Dignidade Humana e da Solidariedade. Dessa forma, o ser humano passa a preponderar sobre a questão patrimonial e o bem-estar comum sobre o individual.

Sobre a modificação do paradigma nas relações familiares e do próprio Direito de Família, Luiz Edson Fachin (1996, p. 317-318) lembra que

> Na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma 'comunidade de sangue' e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma 'comunidade de afeto'. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível […]. Comunhão que valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consanguíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro cultural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos. Tolerância que supõe possibilidade e limites. Um tripé que, feito desenho, pode-se mostrar apto a abrir portas e escancarar novas questões. Eis, então, o direito ao refúgio afetivo.

Nesse aspecto, a afetividade ganha importância ímpar nas relações familiares, como bem pondera Paulo Luiz Netto Lôbo (1999, p. 102):

> Penso que a característica fundante da família atual é a afetividade. As Constituições liberais sempre atribuíram à família o papel de célula básica do Estado. As declarações de direito, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em sinal dos tempos, preferiram vinculá-la à sociedade (art. 16:3: "A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade, […], como reconhecimento da perda histórica de sua função política. […] A família atual desmente essa tradição centenária. Relativizou-se sua função procracional. Desapareceram suas funções política, econômica e religiosa, para as quais era necessária a origem biológica. Hoje, a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. Sendo

> assim, é exigente de tutela jurídica mínima, que respeite a liberdade de constituição, convivência e dissolução; a auto-responsabilidade, a igualdade irrestrita de direitos, embora com reconhecimento das diferenças naturais e culturais entre os gêneros; a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, como pessoas em formação; o forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais.

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2012, p. 227), trazendo as lições do campo da psicologia, ressalta que o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Constitui um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. Também pode ser definido como um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou tristeza.

Nesse contexto se insere a filiação socioafetiva[47], que é aquela existente na relação existente entre pessoas que se tratam como pais e filhos, independentemente da existência de vínculo biológico ou presunção legal, sendo fator aglutinador o afeto, valor jurídico que produz importantes efeitos jurídicos.

Na concepção contemporânea de família, perde relevância o aspecto biológico na filiação. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2001, p. 47) lembra que, no Direito Comparado, há inúmeros exemplos de como sentimentos nobres como o amor, o desejo de construir uma relação afetuosa, carinhosa eram capazes de reunir as pessoas num grupo de companheirismo, para o fim de estabelecer relações de parentesco.

João Batista Vilella (1997, p. 19) sempre defendeu que a consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Para o doutrinador, não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, mas sim o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. E conclui que a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato cultural, estando antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.

A afetividade, assim, mostra-se fundamental para a configuração do parentesco. Nos termos do Código Civil, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade

---

[47] Para Rolf Madaleno, a filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade; são gestos de amor que registraram a colidência de interesse entre o filho registral e o seu pai de afeto. (MADALENO, 2006, p. 36).

ou outra origem (art. 1.593) e se estrutura em linhas e graus nos termos estabelecidos nos artigos 1591[48], 1.592[49], 1.594[50] e 1.595[51] do mesmo Código.

Nos dias atuais, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que o parentesco "natural", resultante da consanguinidade, é o parentesco biológico ou genético, e o "civil", resultante de "outra origem", é o socioafetivo, compreendendo a adoção e a filiação oriunda das técnicas de reprodução assistida heteróloga, vale dizer, naquelas em que haja participação de doador de material fecundante estranho ao casal.

Rolf Madaleno (2018b, p. 266) aduz que a filiação socioafetiva pode ser admitida com base nos seguintes artigos do Código Civil: (a) art. 1.593, que diz que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Esta outra origem de parentesco seria justamente a sociológica (afetiva, socioafetiva, social, eudemonista); (b) art. 1.596, em que é reafirmada a igualdade entre a filiação (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988); (c) art. 1.597, V, pois o reconhecimento voluntário da paternidade na inseminação artificial heteróloga não é de filho biológico, e sim de filho socioafetivo, já que o material genético não é do(s) pai(s), mas, sim, de terceiro(s); (d) art. 1.603, visto que, enquanto a família biológica navega na cavidade sanguínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo; (e) art. 1.605, II, em que filiação é provada por presunções – posse de estado de filho (estado de filho afetivo).

4.2 Posse de Estado de Filho

[48] Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (BRASIL, 2002).

[49] Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (BRASIL, 2002).

[50] Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente (BRASIL, 2002).

[51] Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (BRASIL, 2002).

Para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, calcada na parte final do art. 1.593 do Código Civil[52], em atenção ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos, a doutrina e a jurisprudência pátria têm exigido a presença da chamada "posse do estado de filho".

Na lúcida observação de José Bernardo Ramos Boeira (1999, p. 71), a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

> É possível dizer que a posse de estado de filho é estar como filho, ser criado como filho, ser chamado e educado como tal, existindo o tratamento de pai e filho. Essa relação de pai e filho precisa ser pública, diante de toda a família e da sociedade. A convivência e o tratamento de pai e filho presumem o amor existente entre ambos.

Maria Berenice Dias (2015, p. 318) explica os requisitos que a doutrina elenca para o reconhecimento da posse do estado de filho: (a) *tractatus,* quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio,* quando o filho usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio,* quando o filho é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

A aferição da realidade socioafetiva se dá, portanto, pela constatação de que ser pai ou mãe não se pauta apenas no vínculo genético com a criança, mas naquela pessoa que cria, educa, dá amor, carinho, dignidade e condição de vida, realmente exercendo a função de pai ou de mãe levando em consideração o melhor interesse da criança.

A paternidade socioafetiva já foi objeto de debate pela doutrina, com enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal[53], bem como foi objeto de enunciado aprovado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)[54].

---

[52] Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (BRASIL, 2002).

[53] Enunciado n. 103: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. Enunciado n. 519: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 28).

[54] Enunciado nº 7: A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade.

Por sua vez, a Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009, também chamada Lei Clodovil Hernandes, ao inserir o §8º no art. 57 na Lei de Registros Públicos[55] admitiu, ainda que de forma implícita, a existência do parentesco socioafetivo, ao permitir ao enteado ou enteada acrescer ao seu nome o apelido de seu padrasto ou madrasta.

4.3 Formas de Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva

4.3.1 Reconhecimento Judicial

O reconhecimento da filiação socioafetiva, assim como da filiação biológica, pode se dar espontaneamente ou ser reconhecida pela via judicial. Via de regra, ocorre pela Ação Declaratória de Parentalidade Afetiva, tendo em vista a necessidade da comprovação da posse de estado de filho, quando existente litigiosidade. Interessante se ressaltar que a filiação socioafetiva pode ser declarada por sentença, mesmo se movida a ação judicial após a morte do pai afetivo (*post mortem*).

Os Tribunais brasileiros, de forma geral, têm sido rigorosos na aferição da "posse do estado de filho", reconhecendo a parentalidade socioafetiva somente quando cabalmente comprovada nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado de 2014, afastou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva decorrente da adoção de fato, mas ressaltou, com precisão, os requisitos necessários à configuração do instituto: 1) se houve ou não o estabelecimento de filiação socioafetiva entre o filho e o apontado pai/mãe socioafetivo(a), devendo-se perquirir, para tanto: a vontade clara e inequívoca do(a) pretenso(a) pai/mãe socioafetivo(a), ao despender expressões de afeto, de ser reconhecido(a), voluntariamente, como pai/mãe; II) a configuração da denominada 'posse de estado de filho', que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. Remanescendo dúvidas quanto à verificação dos referidos requisitos há que se afastar a configuração da filiação socioafetiva.[56].

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em demanda que objetivava o reconhecimento de maternidade *post mortem,* decidiu que, na relação de *padrastio* ou *madrastio*, a mera existência de carinho e afeição não são suficientes para caracterizar a

---

[55] Art. 57 […] § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (BRASIL, 2009a).

[56] STJ - REsp 1.328.380 - (2011/0233821-0) - 3ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 03.11.2014 - p. 1399). (BRASIL, 2014a).

filiação socioafetiva, sendo necessária a intenção inequívoca do padrasto ou madrasta de assumir, de forma incondicional, a paternidade ou maternidade, "direcionada à integração definitiva do novo ser ao círculo familiar" (RIO DE JANEIRO, 2016).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também afastou o reconhecimento da paternidade socioafetiva do filho de criação, no ano de 2015, ao reconhecer a necessidade de manifestação inequívoca do *de cujus* de receber o requerente como filho, quando em vida[57]. Tal cautela, como se percebe, se deve às repercussões econômicas do reconhecimento da paternidade socioafetiva, diante do direito à herança, em especial quando ausentes outros herdeiros sucessíveis que possam se opor à pretensão. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em julgado de 2014, reconheceu a paternidade socioafetiva *post mortem,* pela comprovação da existência da "posse do estado de filho", afastando alegações de interesses patrimoniais[58].

Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ano de 2009, reconheceu a existência de interesses patrimoniais da pretensa filha socioafetiva e afastou o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*[59]. Assim, a questão probatória se sobrepõe à questão jurídica, na medida em que é amplamente reconhecida, tanto em solo doutrinário, como

---

[57] APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, CUMULADO COM PETIÇÃO DE HERANÇA E RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL - FILHO DE CRIAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - Caso em que o falecido acolheu o apelante em sua casa, prestando orientação moral e sustento material, sem, contudo, manifestar vontade inequívoca de adotar. Testemunhas que apenas confirmam a relação, aparentemente, paterno-filial entre requerente e de cujus, que nada mais demonstram a prestação de auxílio fraternal e amparo moral, característicos da relação de "pai de criação", muito típica do interior do Estado, mas que não tem a força para constituir vínculo socioafetivo de filiação. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO. (TJRS - AC 70063212617 - 8ª C.Cív. - Rel. José Pedro de Oliveira Eckert - J. 23.04.2015. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

[58] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RESTITUIÇÃO DE HERANÇA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA - EFEITOS JURÍDICOS - DIREITO À HERANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSES. MERAMENTE PATRIMONIAIS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - 1- O reconhecimento da paternidade socioafetiva tem como efeito jurídico o direito à herança entre pais, filhos e parentes sociológicos, não podendo ser desconstituída uma situação de estado de filiação perpetrada durante longos anos, a mera alegação de interesses meramente patrimoniais da interessada no reconhecimento, quando não comprovada tal intenção. 2- A matéria já submetida previamente a julgamento não pode ser rediscutida em embargos de declaração subsequente, sem qualquer elemento novo, notadamente quando não resta demonstrada a omissão alegada e os aclaratórios visam tão somente a modificação da questão de fundo da causa. Precedentes do STJ. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJGO - EDcl 200591772248 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Itamar de Lima - DJe 20.05.2014 - p. 277). (GOIÁS, 2014).

[59] AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA "POS MORTEM" - INTERESSES PURAMENTE FINANCEIROS - AFASTAMENTO DO JUÍZO ÉTICO E JUSTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Admitir que o Poder Judiciário supra a vontade da pessoa que foi criada por um casal que, movido pela solidariedade, abrigou o jovem em sua família e passou a criá-lo e educá-lo, para mais tarde receber um prêmio, de pai e mãe socioafetivos, gerando efeitos na esfera do Direito Sucessório, seria desvirtuar toda a interpretação conferida ao instituto da paternidade socioafetiva. Isso porque a busca de uma tardia reivindicação parental, com interesses puramente financeiros, significaria o afastamento de um juízo ético e justo proposto por nosso ordenamento jurídico. [...] (TJMG - AC 1.0382.06.064486-3/001 - 1ª C.Cív. - Rel. Alberto Vilas Boas - J. 30.01.2009) (MINAS GERAIS, 2009).

jurisprudencial, a possibilidade da existência da parentalidade socioafetiva, à luz dos Princípios da Afetividade e da Igualdade da Filiação, cingindo-se o debate à efetiva comprovação, ou não, da posse do estado de filho.

4.3.2 Reconhecimento Administrativo

O Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua atividade correcional e normativa das serventias extrajudiciais de registro, editou o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, possibilitando o reconhecimento administrativo da parentalidade socioafetiva diretamente perante os serviços registrais de pessoas naturais[60].

Como explica José Fernando Simão (2017, p. 34), diversas corregedorias gerais de justiça dos Estados já haviam regulamentado, por provimentos, o registro administrativo da parentalidade socioafetiva, diante da igualdade jurídica e necessidade de mesmo tratamento frente à parentalidade biológica. Com isso, tendente a unificar o procedimento em nível nacional, sobreveio a regulamentação pelo CNJ. Afirma o autor que, nos provimentos estaduais, como ocorria em Pernambuco, exigia-se como requisito básico para o reconhecimento da filiação socioafetiva que a pessoa, a ser reconhecida como filho ou filha, não tivesse pai declarado na certidão de nascimento.

Nos termos do Provimento do CNJ, o reconhecimento de paternidade ou de maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade ocorrerá perante o oficial de registro civil de pessoas naturais[61], ainda que de local diverso de onde está o registro de nascimento. Assim como o reconhecimento da filiação biológica, trata-se de ato irrevogável, somente podendo ser anulado na esfera jurisdicional.

Exige-se o comparecimento pessoal perante o registrador civil de pessoas naturais, não necessariamente aquele em cuja serventia se encontra o registro de nascimento, sendo vedado

---

[60] Dispõe o art. 10 do Provimento: O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (BRASIL, 2017).

[61] Entendemos louvável a iniciativa do CNJ de possibilitar o reconhecimento administrativo da filiação socioafetiva, diretamente perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais, como forma de desjudicializar e desburocratizar o procedimento, ampliando o acesso ao reconhecimento da filiação, em especial àquelas pessoas mais pobres ou residentes em municípios de pequeno porte, que não são sedes de comarca do Poder Judiciário. Por outro lado, nos mostramos preocupados com as consequências práticas que podem advir. Como se sabe, a filiação socioafetiva não surge do dia para a noite, é uma relação que se constrói ao longo do tempo e demanda investigação, a fim de que reste provada a já aludida posse de estado de filho. Para tanto, a fim de identificar postulações fraudulentas ou com interesses escusos, entendemos necessária uma profunda qualificação dos registradores civis de pessoas naturais, uma vez que os mesmos, via de regra, não possuem acesso aos serviços de psicologia e assistência social que estão disponíveis aos Juízos das Varas de Família e da Infância e Juventude.

o reconhecimento por procuração. A normativa dispensou a intervenção judicial e do Ministério Público[62], exceto para os casos de suspeitas de fraude, simulação ou má-fé.

Como adverte Márcia Fidelis Lima (2018), havendo recusa administrativa, o feito deverá ser encaminhado ao Poder Judiciário para dirimir a controvérsia, sendo que a competência será determinada conforme a natureza da questão. Se for de ordem administrativa, quando envolver aspectos correcionais da serventia extrajudicial, caberá ao Juízo Corregedor do Foro Extrajudicial; se de natureza jurisdicional, havendo questões que demandem instrução probatória, caberá ao Juízo de Família:

> Caso não tenha sido atendido algum dos pressupostos listados a seguir, o caso será resolvido através de ação judicial no juízo de Família. Contudo, se o registrador devolver o requerimento sem cumprimento e o requerente não se conformar com os motivos apresentados por ele, nesse caso, será suscitada dúvida e será o próprio registrador o responsável pelo encaminhamento ao juízo. A resposta do juiz de registros públicos deverá indicar a necessidade de tutela jurisdicional. Contudo, nesse caso o processo deverá tramitar no juízo das Famílias (LIMA, 2018, p. 24).

Na forma do art. 10, § 2º, do Provimento, poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho, os maiores de dezoito anos de idade[63], independentemente do estado civil.

Ainda, nos termos do Provimento 63, caso o filho socioafetivo cujo reconhecimento se pleiteia seja menor de 12 anos, caberá à mãe e/ou ao pai registrais concederem a anuência, e sendo o filho maior de 12 anos, deverá ele também ser ouvido para consentir com o reconhecimento[64].

O Provimento 63, em seus arts. 11, § 5º e 14 traz a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, com a necessidade da anuência do pai e mãe registrais

---

[62] Muito embora o Provimento 63 preveja a desnecessidade da intervenção do Ministério Público no procedimento administrativo registral, entendemos que nada impede que o oficial de registro oportunize a manifestação do *Parquet, à* similitude do que está previsto para as habilitações para casamento (art. 68 da Lei de Registros Públicos), em especial quando o pedido envolver interesse de menor. É certo que o Ministério Público possui atribuição constitucional para atuar como fiscal da lei em quaisquer feitos, judiciais ou administrativos, envolvendo interesses de crianças e adolescentes. Ademais, a intervenção ministerial daria maior segurança para a atuação do registrador civil e atuaria como um segundo filtro para coibir eventuais práticas ilegais.

[63] Entendemos que se trata de regra ilógica e ilegal, na medida em que colide com a normatização estabelecida pelo próprio CNJ, no Provimento 12, que em seu art. 5º, § 2º, admite o reconhecimento da paternidade biológica pelo relativamente incapaz, independentemente de assistência de seus pais ou tutor. Trata-se, sem dúvida, de distinção indevida que vulnera o princípio da igualdade jurídica entre as filiações, independentemente de sua origem.

[64] Mais uma vez observa-se indevida distinção de tratamento quanto à filiação biológica, na qual, nos termos da Lei n. 8.560/92 e Provimento 12 do CNJ, a autorização do filho a ser reconhecido somente será necessária caso seja maior de idade. Sendo menor, a mãe deverá anuir.

para o registro da filiação socioafetiva. Ademais, há expressa previsão de constar no registro de nascimento dois pais ou duas mães (biológicos e afetivos), limitada a dois genitores por tronco paterno ou materno: Art. 11. […] § 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento[65].

4.4 Caracterização da Filiação Socioafetiva

4.4.1 Adoção

Como bem conceitua Waldir Grisard Filho (2011, p. 59), a adoção é a criação de uma relação paterno-materno/filial artificial, por meio de um ato judicial, no qual se faz de um filho biologicamente alheio filho próprio, pressupondo uma realidade afetiva. É medida de proteção de pessoa menor de 18 anos de idade, mediante sua colocação em família substituta, em razão do mais elevado grau de desfuncionalização de sua família natural, para garantir-lhe, com absoluta prioridade, o direito a uma vida digna e a convivência no seio de uma família, como expresso na Constituição Federal de 1988.

Tal instituto sofreu diversas mudanças ao longo do século XX. No Código Civil de 1916, por exemplo, exigia-se que o adotante tivesse pelo menos cinquenta anos de idade e a diferença de idade com o adotando fosse de dezoito anos. Também se fazia necessário que o adotante não tivesse filhos biológicos[66]. A adoção era revogável e os vínculos com a família biológica eram mantidos.

---

[65] Interessante caso de multiparentalidade, com base no Provimento 63 do CNJ, envolvendo duas mães, foi noticiado neste ano de 2018. Trata-se do caso de Ágata Vieira Mostardeiro, transexual, que havia engravidado sua namorada, Chaiane dos Santos Cunha. Mesmo após a averbação do nome social no registro civil, com a transposição do sexo, a transexual teve negado o registro de seu filho, tanto perante o oficial de registro civil quanto pelo juízo corregedor das serventias extrajudiciais da Comarca de Canoas/RS. Condicionou-se o registro de nascimento à apresentação de atestado médico, certificando que Àgata não havia alterado seu sexo biológico na época da concepção, ou seja, que teria condições de ser "pai" biológico da criança, bem como a uma declaração de Chaiane, certificando o vínculo biológico do filho com a namorada. Com os obstáculos criados pelo Poder Público, Ágata optou por fazer o reconhecimento da filiação socioafetiva do filho, com base no Provimento 63 do CNJ. (CANOFRE, 2018).

[66] Quanto ao direito à herança, sendo filho exclusivo, o adotado herdava integralmente. No entanto, se sobreviessem outros filhos, teria direito à metade do que herdaria o filho legítimo.

As principais modificações no instituto advieram com as Leis n. 3.133/57, n. 4.655/65 e 6.697/79, com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código Civil de 2002.

A Lei n. 3.133/57, alterando as disposições do CC/16, passou a permitir que a pessoa maior de 30 anos e que já tivesse filhos pudesse adotar, mas nesse caso, o filho adotado nada herdaria[67].

Já a Lei n. 4.655/65 instituiu a legitimação adotiva, sem extinguir a adoção regida pelo Código Civil então vigente. Foi mantida a idade mínima de 30 anos para os casais interessados na legitimação, que podia ser reduzida se o casamento já durasse por mais de cinco anos e se provasse a esterilidade conjugal. A legitimação, instituída somente por decisão judicial, extinguia o parentesco consanguíneo. Essas alterações, entretanto, foram ainda insuficientes ao sucesso do instituto.

Por sua vez, a Lei n. 6.697/79, ao instituir o Código de Menores, passou a acolher a teoria da proteção integral e, nisso, distinguiu a adoção simples, destinada aos menores em situação irregular e a adoção plena, que substituiu com vantagens a precedente legitimação adotiva por estender o vínculo da adoção a toda família do adotante, mantendo ainda a adoção regulada pelo velho Código Civil. A adoção plena atribuía a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa adoção em questão ainda era irrevogável, mesmo que aos adotantes viessem a ter filhos, os quais estariam equiparados aos adotados, com os mesmos direitos e deveres.

O grande marco em favor dos filhos adotivos foi a Constituição Federal de 1988, a qual, dispondo sobre a adoção (art. 227, § 5.º), não manteve as antigas formas distintivas (simples ou plena) e aboliu a diversidade dos efeitos de uma ou da outra (art. 227, § 6.º), estabelecendo a plena igualdade de direitos e deveres na filiação.

Na sequência, sobreveio o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que modificou amplamente a sistemática então vigente quanto às adoções, com a regulamentação integral da adoção para menores de 18 anos, não mais subsistindo entre elas as formas simples e plena da legislação precedente, que foram unificadas. Logo, todas passaram a ser plenas.

O ECA consolidou a Doutrina da Proteção Integral (arts. 3º e 4º) e redefiniu o instituto da adoção, dando-lhe contornos eminentemente sociais e ampliando sua incidência. Agora a função da adoção não é mais a de dar um filho a uma família para suprir o que a natureza lhe faltara, mas o de dar uma família para uma criança, cuja família lhe faltara (GRISARD

[67] Nos termos do art. 377 do CC/16, alterado pela Lei 3133/57.

FILHO, 2011, p. 65), em atendimento ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Nesse passo, a adoção configura nítida relação de filiação socioafetiva, já que, como observa Luiz Edson Fachin (1999, p. 237), constitui "a filiação construída no amor". Consubstancia-se pela vontade do adotante de querer ser pai ou mãe, no sentido afetivo[68] da palavra, para cuidar, dar carinho, amparo, educar, entre outros, cumprindo, com isto, o Princípio da Paternidade Responsável. João Bapstista Villela (2006, p. 247) vai além, ao asseverar que

> A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do Direito de Família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade. Somente ao pai adotivo é dada a faculdade de um dia poder repetir aos filhos o que Cristo disse aos apóstolos: 'Não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu que escolhi a vós'. Suprema expressão da autonomia paterna, que liberta, gratifica e faz crescer que a pode manifestar e quem a pode ouvir.

A adoção constitui uma das formas de colocação em família substituta, juntamente com a guarda e a tutela, mas sem dúvida a mais drástica, já que, pelo ECA, são apagados os vínculos do adotado com seus pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Belmiro Pedro Welter (2003, p. 177) explana que

> Formalizada a adoção, esta gera uma série de efeitos pessoais para o adotado, cessados quaisquer vínculos com a antiga família, vínculos esses que passam a ser estabelecidos com a nova família. A situação equivale, em termos gerais, ao renascimento do adotado no seio de uma outra família, apagado todo o seu passado.

Com o advento do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), a adoção foi tratada nos arts. 1.618 a 1.629, repetindo-se diversas disposições que já constavam do ECA. Posteriormente, em 2009, sobreveio a Lei n. 12.010/2009, que promoveu diversas modificações na sistemática da adoção, revogando diversos dispositivos do Código Civil e alterando tantos outros no ECA.

Uma grande mudança trazida pela Lei n. 12.010/09 foi a possibilidade de o adotado maior de 12 anos consentir com a efetuação da sua adoção. Esse novo procedimento está em

[68] Como lembra Jean Carbonier, a filiação adotiva é uma filiação puramente jurídica, calcada não numa realidade biológica, mas sim puramente afetiva (CARBONNIER, 1993, p. 519).

consonância com art. 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que assegura ao adolescente o direito de expressar suas opiniões livremente sobre os assuntos relacionados a sua pessoa.

Como bem anota Maria Berenice Dias (2016, p 388), o adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização.

Com a mudança do enfoque do adotante para o adotando, a adoção sofreu diversas alterações, destacando-se a possibilidade de figurar como adotantes pessoas solteiras, divorciadas, viúvas, casadas e os conviventes. Desse modo, hoje se admite tanto a adoção unilateral quanto a bilateral ou conjunta. Para Luiz Antonio Miguel Ferreira (2010, p. 55), "optou o legislador por garantir uma família para a criança ou a adolescente, pouco importando se a mesma se constitui nos moldes tradicionais (biparental) ou de forma monoparental".

Ressalte-se, ainda, a necessidade da observância das listas do cadastro de adoção e do consentimento dos pais biológicos quanto à adoção, salvo quando ausentes ou destituídos do poder familiar.

A Lei n. 12.010/2009, ao alterar o artigo 48 do ECA, reconheceu ainda que o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes após completar 18 (dezoito) anos. Como explica Selma Rodrigues Petterle (2007), o direito ao conhecimento da origem genética decorre do direito a vida e em respeito ao Princípio da Dignidade Humana. São suas palavras:

> Em que pese o direito fundamental à identidade genética não estar expressamente consagrado na atual Constituição Federal de 1988, seu reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito, do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida e, de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais. De tal sorte, o fio condutor aponta o norte da continuidade desta investigação: a cláusula geral implícita de tutela das todas as manifestações essenciais da personalidade humana (PETTERLE, 2007, p. 92).

Assim, com a promulgação da Lei 12.010/2009, denominada de Lei Nacional de Adoção, resta possível a quebra do sigilo familiar a favor do adotado, o qual poderá ter acesso

ao processo de adoção e seus eventuais incidentes de modo irrestrito e conhecer sua origem biológica e familiar.

4.4.2 Adoção Unilateral

Com a ruptura dos relacionamentos, seja com o divórcio, seja com a extinção da união estável ou mesmo com a união de pessoas solteiras, é comum que ocorra a formação de novos agrupamentos familiares, em que um dos envolvidos já possua filho(s), podendo ser caracterizada a família reconstituída ou mosaico. Nestes casos, torna-se viável a adoção pelo companheiro[69]. Diante disso, Maria Berenice Dias (2016) expõe que

> Quando um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há a possibilidade de o novo parceiro adotá-los. Forma-se um novo núcleo familiar - as chamadas famílias mosaico - e é natural o desejo de consolidar os laços familiares não só do par, mas também com relação aos respectivos filhos. Por isso, admite a lei que o cônjuge ou companheiro adote a prole do outro. Ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor (ECA 41 § 1.º). Em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. A criança permanece registrada em nome da mãe biológica e o adotante é registrado como pai. O filho mantém os laços de consanguinidade com a mãe e o vínculo paterno é com o adotante. O poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores (DIAS, 2016, p. 394).

Desta forma, na adoção unilateral fica consagrado o vínculo com um dos pais biológicos e incluído novo vínculo de filiação pela adoção no registro de nascimento do menor. É o que ocorre, por exemplo, quando o companheiro da mãe porventura adota o filho de sua companheira.

Para fins de adoção unilateral, a inserção do nome do padrasto como pai adotivo no registro de nascimento pressupõe a inexistência de outra pessoa registrada como pai, o que pode se dar quando ele é desconhecido ou já destituído do poder familiar[70]. Nesse caso,

[69] O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 50, § 13, inciso I, dispensa o adotante do cadastro prévio na fila da adoção.

[70] Poder-se-ia alegar que o instituto da adoção unilateral foi esvaziado com a possibilidade do reconhecimento direto da parentalidade socioafetiva. Não nos parece correto tal assertiva. Na adoção unilateral, mostra-se necessário, via de regra, o desfazimento do vínculo de parentalidade anteriormente estabelecido, o que se dá mediante o ajuizamento da ação de destituição de poder familiar em face do genitor(a) biológico(a). Ademais, seus efeitos são prospectivos, se projetando para o futuro. Diferentemente, no caso do reconhecimento da filiação socioafetiva, geralmente não se mostra necessário o desfazimento de eventual vínculo de parentalidade existente, uma vez que é possível o reconhecimento da multiparentalidade. Ademais, o reconhecimento da filiação socioafetiva tem efeitos retroativos, uma vez que o provimento jurisdicional meramente declara e atribui efeitos jurídicos a algo já existente no plano fático.

afigura-se plenamente possível que o pedido de destituição de poder familiar seja deflagrado pelo próprio padrasto, em razão do legítimo interesse.

Em 2010, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.106.637[71], reconheceu a viabilidade do pedido de adoção cumulado com destituição de poder familiar formulado por padrasto em face do pai biológico. No julgado foi reconhecido que o padrasto detinha legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico, diante da convivência familiar duradoura e já estabelecida a parentalidade socioafetiva com a criança. Com fundamento na paternidade responsável, e diante de todas as circunstâncias constantes do processo, em especial relatório social favorável, o genitor foi destituído do poder familiar e foi concedida a adoção da criança ao padrasto.

4.4.3 Adoção de Fato (Filho de Criação)

A adoção de fato, bastante comum no Brasil, consiste no fato da criação de uma criança ou adolescente como se filho seu fosse, sem que sejam tomadas as medidas jurídicas para adequar a situação à lei. Mesmo inexistindo vínculo biológico ou jurídico, a criação do menor se dá por mera opção do adotante de fato, que emprega todo seu cuidado, carinho, amor e ternura, sendo caracterizada a família com base no vínculo afetivo.

Nas precisas palavras de Belmiro Pedro Welter (2003, p. 132):

> A filiação afetiva também ocorre naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, (des)velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto. [...] A despeito da ausência de regulamentação em nosso direito quanto à paternidade sociológica, a partir dos princípios constitucionais de proteção à criança (art. 227 da CF), assim como da doutrina da integral proteção, consagrada na Lei nº 8.069/90 (especialmente arts. 4º e 6º), é possível extrair os fundamentos que, em nosso direito, conduzem ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, relevada pela posse do estado de filho, como geradora de efeitos jurídicos capazes de definir a filiação.

[71] (STJ - REsp 1.106.637 - (2008/0260892-8) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJe 01.07.2010) (BRASIL, 2010b)

Nestes casos, a jurisprudência também exige a presença da posse de estado de filho para o reconhecimento da filiação socioafetiva, com o consequente reconhecimento dos direitos inerentes à filiação, ainda que após a morte do pai ou mãe afetivos[72].

4.4.4 Adoção à Brasileira

A popularmente conhecida "adoção à brasileira" também pode caracterizar modalidade de filiação socioafetiva e decorre da atitude de alguém que comparece perante o serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e declara como seu filho biológico de outrem. Tal conduta caracteriza o tipo penal do art. 242 do Código Penal[73].

Não obstante, tendo em vista que o objetivo da conduta, na maioria das vezes, é altruístico, consistente em dar afeto e ascendência à prole rejeitada, ainda que desvelada a prática ilícita ou intentada a ação negatória de paternidade, em sendo reconhecida a filiação socioafetiva, são mantidos os vínculos paterno-filiais, como forma de resguardar os Princípios do Melhor Interesse e da Dignidade do filho[74].

Rolf Madaleno (2018b) vislumbra na filiação socioafetiva decorrente da "adoção à brasileira" a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, com a cumulação das

---

[72] Confira-se, neste sentido: TJDFT - AC 20150510068078 - (891417) - 1ª T. Cív. - Rel. Des. Romulo de Araujo Mendes - DJe 11.09.2015 - p. 103) (DITRITO FEDERAL, 2015).

[73] Muito embora a previsão normativa, há decisões afastando o caráter criminoso da conduta quando desencadeada por motivos benevolentes. Assim, a desembargadora Marli Mosimann, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, votou a favor do perdão judicial de um casal que adotou e registrou como filho sem passar pela lista de adoção, em razão da nobreza do ato. Asseverou a magistrada que "hoje a criança tem 10 anos, imagina como ela ficaria ao saber que os pais vão cumprir pena por causa dela. Na época, a mãe não tinha condições, configurando uma gravidez indesejada. Fizeram um ato de nobreza e ajudaram ela a manter a gravidez." (PERDÃO..., 2018)

[74] Neste sentido, decidiu recentemente o STJ: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA. FORMAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. […] 2. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade" e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida à condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora. 3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar. 4. Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo. 5. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico. […] (REsp 1333360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016) (BRASIL, 2016b).

filiações biológica e afetiva, mas repudia essas ocorrências nas adoções convencionais, em que se autoriza apenas a busca pela origem genética.

> Embora se trate de duas formas evidentes de adoção (à brasileira e a do ECA) com idêntica assunção de vínculos socioafetivos, pois em nenhuma delas existe o elo biológico, pela Repercussão Geral do STF, a filiação adotiva do Estatuto da Criança e do Adolescente seguirá irreversível e destoando dos efeitos oriundos da adoção à brasileira, que será reversível ou cumulativa, pois dependendo do caso concreto irá declarar o vínculo genético que poderá ser acumulado com a filiação socioafetiva, mesmo que apenas motivada por interesses materiais, em clara oposição à adoção estatutária, que jamais retomará a ascendência biológica, salvo para conhecer a origem natural da filiação, sem qualquer outro efeito jurídico, como aliás, deveriam ser todas as espécies de adoções, estatutária ou à brasileira, pois conforme o direito constitucional em vigor, entre filhos descabe qualquer forma de discriminação (MADALENO, 2018b, p. 312).

4.4.5 Inseminação Artificial Heteróloga e Gestação por Substituição

A Constituição Federal definiu o planejamento familiar fundado nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Paternidade Responsável, bem como na utilização de recursos educacionais e científicos para sua realização.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 9.263, de 1996, disciplinou o planejamento familiar no Brasil e estabeleceu, em seu art. 2º que se entende planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direito igual de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Assim, o planejamento familiar designa a ideia de nascimentos, contracepções, esterilização e outros meios de que agem diretamente sobre as funções reprodutivas do homem e da mulher. Portanto, o casal hétero ou homoafetivo ou mesmo pessoas solteiras, detêm o direito constitucional de planejar sua vida reprodutiva.

É certo, também, que a Constituição exige a observância do Princípio da Dignidade Humana para a concretização do direito ao livre planejamento familiar. Isso implica dizer que o planejamento familiar deve vir conjugado da paternidade responsável e do melhor interesse da criança (MADALENO, 2018ª, p. 291).

Nesse contexto, inserem-se as técnicas de reprodução assistida, as quais podem ser conceituadas como os procedimentos que auxiliam os casais inférteis a terem possibilidade de gerar seus próprios filhos, quando comprovadamente impossível ou de baixa probabilidade

biológica, a procriação convencional pela união sexual, devido à presença de anomalias e o esgotamento das possibilidades de tratamento terapêutico (MIRANDA, 2007, p. 82).

Na atualidade, as principais técnicas de reprodução assistida são: a inseminação artificial (IA), homóloga ou heteróloga, a transferência peritonial de gametas (POST), a transferência intratubária de gametas (GIFT - *Gametha Intra Fallopian Transfer*) –, a transferência intratubária de zigotos (ZIFT – *Zigot Intra Fallopian transfer*), a fecundação '*in vitro*' (FIV), seguida da transferência de embriões (FIVETE), e ainda, técnicas mais complexas que podem envolver doação de óvulo, doação de embriões e, até mesmo, a maternidade de substituição (MADALENO, 2018ª, p. 292).

Neste presente trabalho, voltar-se-ão as atenções para a inseminação artificial heteróloga e para a gestação por substituição, também denominada cessão temporária de útero ou como mais conhecida popularmente, "barriga de aluguel".

Como ensina Paulo Lobo (2018, p. 211), a inseminação artificial heteróloga ocorre quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente doador anônimo e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher. A única exigência é que tenha o marido previamente autorizado à utilização de sêmen estranho ao seu.

O Código Civil, em seu art. 1597, inciso V, presumiu de forma absoluta como sendo do marido o filho havido por fecundação artificial heteróloga, desde que tenha havido seu consentimento. Assim, separam-se, por lei, as figuras de pai e genitor biológico, sendo a filiação registral assegurada ao marido da parturiente.

O procedimento para a doação de gametas foi recentemente alterado pelo Conselho Federal de Medicina, pela Resolução n. 2.168/2017, de 10 de novembro de 2017. A Resolução assegura o direito ao sigilo da identidade dos doadores de gametas, bem como dos receptores. Excepcionalmente, por questões médicas, tal sigilo pode ser desvelado a outros médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

No que tange à cessão de útero ou gestação por substituição, será utilizado material genético do casal, mas a gestação ocorrerá no útero de outra mulher. Como acentua Daniela Braga Paiano (2017, p. 55), ao final da gestação, a pessoa que gerou a criança deverá entregá-la a mãe que se utilizou do útero alheio[75].

[75] No ano de 2017, noticiou-se o caso de Anderson Franco, o qual, não obstante solteiro, foi pai de duas crianças, com o uso da técnica da gestação por substituição, sendo feito o registro de nascimento das crianças constando no campo da filiação tão somente o nome do pai. Conforme a notícia publicada no site *Fertility Medical Group"* […] durante cinco anos, ele tentou ser pai com a "barriga solidária" de uma irmã adotiva, de 39 anos, sem sucesso. Depois, contou com a ajuda de uma irmã biológica, de 46 anos, mas também não conseguiu. Finalmente, a gravidez veio por meio de uma sobrinha, de 22 anos, noiva, que contou com todo o apoio de seu companheiro. O método utilizado foi a Fertilização in Vitro pelas mãos do médico Dr. Edson Borges Jr-

A Resolução n. 2.168/2017, do CFM autoriza as clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida a se utilizarem das técnicas dessa reprodução para criar a situação de gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra indique a gestação na doadora genética, sendo possível inclusive, nas uniões homoafetivas e em pessoas solteiras. A cedente do útero deve manter vínculo de parentesco com um dos parceiros, até o quarto grau consanguíneo. Assinala como documento obrigatório o termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação.

Em ambos os casos, seja na inseminação artificial heteróloga, seja na gestação de substituição, a Resolução determina que será obrigatório o consentimento livre e esclarecido para todos os pacientes submetidos às técnicas de RA. Os aspectos médicos, envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA, devem ser detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem abranger dados de caráter biológico, jurídico e ético, e o documento será elaborado em formulário especial e estará completo com a concordância por escrito, obtida a partir da discussão bilateral entre as pessoas envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.

Não obstante, as regulamentações estabelecidas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina não têm o condão de fixar ou afastar a formação do vínculo de filiação decorrente das técnicas de reprodução assistida, uma vez que referida matéria é reservada a lei em sentido estrito federal, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Maior[76].

Neste sentido, aponta Paulo Lôbo (2018, p. 335) que a

> Resolução do Conselho Federal de Medicina que admite a gestação por substituição, com certos limites, tem natureza apenas de regra de deontologia profissional, dirigida aos médicos, sem força normativa para alcançar terceiros, não podendo repercutir em direitos e deveres destes.

---

especialista em reprodução humana, os óvulos de uma doadora desconhecida, do Banco de Óvulos do Fertility Medical Group, uma das clínicas mais conceituadas do setor, foram fecundados em laboratório com os espermatozóides de Anderson. Já transformados em embriões, foram implantados no útero de sua sobrinha, que tomou medicamentos hormonais. A gravidez foi confirmada em setembro de 2016 e os bebês nasceram em abril de 2017, sem prematuridade, de cesariana. Logo estavam em seu quarto, carinhosamente decorado por Anderson com elementos de um safari. Seus nomes? Eduardo, que veio ao mundo com 2.800kg, e Fernanda, com 2.380kg. […]. (SER PAI..., 2018).

[76] Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, o que se dará por lei oriunda do Congresso Nacional. (BRASIL, 1988).

Já no caso da reprodução assistida heteróloga, debate-se na doutrina e na jurisprudência o direito do sujeito a conhecer sua genealogia, seja por necessidade, como nos casos em que busca tratamento para doenças genéticas ou por mera curiosidade em desvendar sua origem biológica, tratando-se de liberalidade da pessoa proveniente da reprodução assistida heteróloga em atendimento ao Princípio da Dignidade Humana.

Conforme aduz Paulo Lobo (2018, p. 339), não se trata de ação de investigação de paternidade, uma vez que o pai registral permanecerá sendo o marido que autorizou a fecundação, mas a busca pela identidade genética, que se funda no direito à vida, uma vez que a ciência aponta a necessidade de cada indivíduo conhecer sobre a história de saúde dos seus parentes biológicos próximos para a prevenção da própria vida.

Cuida-se de inegável conflito entre direitos fundamentais: de um lado, o direito à intimidade, na defesa do sigilo do doador do material genético; de outro, o direito à vida, resguardando a busca pela identidade biológica, indiferente do fim almejado pela pessoa originada da reprodução assistida.

No caso da gestação por substituição ou cessão temporária de útero, existe lamentável omissão legislativa quanto a sua disciplina, sendo a lacuna normativa suplantada por normas administrativas do Conselho Federal de Medicina e Conselho Nacional de Justiça.

No campo correcional das Serventias Extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais, o Conselho Nacional de Justiça, em 14 de março de 2016, editou o Provimento 52, cuja finalidade é a uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, de casais hétero ou homoafetivos.

Nos termos do aludido Provimento, nos casos de gestação por substituição, não constará do registro de nascimento o nome da parturiente, constante da Declaração de Nascido Vivo – DNV. Assim, no registro de nascimento e respectiva certidão constarão apenas os nomes dos pais, ou seja, dos cônjuges ou companheiros cujo material genético formou o embrião gestado no útero da parturiente, além dos nomes dos avós maternos e paternos.

Todavia, como bem observa Luiz Guilherme Loureiro (2017, p. 213):

> Não obstante a importância da disciplina do registro de nascimento de crianças concebidas com a ajuda de técnicas de reprodução assistida e do valor positivo da iniciativa do CNJ em regular a matéria, não há dúvida de que tal ato normativo é inconstitucional por invadir a competência do Parlamento. Segundo o art. 22, incisos I e XXV, compete privativamente à

> União legislar sobre direito civil e registros públicos. Logo, a matéria tratada no Provimento é de reserva exclusiva da lei federal.

Paulo Lôbo (2018, p. 340) lembra que o Provimento 52 do CNJ não trata apenas de procedimento de registro civil, mas sim de atribuição de parentalidade, estabelecendo quem seriam a mãe ou os pais. Tal estipulação colidiria com o disposto no art. 2º do Código Civil[77], que dispõe que o vínculo de maternidade, pelo sistema da natalidade, necessariamente deve se dar com a parturiente, não podendo o registro civil ser atribuído à outra mulher, sem quebra da legalidade (*mater semper certa est*).

A doutrina reconhece na gestação por substituição a possibilidade da ocorrência da multiparentalidade, com o estabelecimento de vínculos de filiação com os genitores biológicos e a parturiente. Na lição de Maria Berenice Dias (2009, p. 111), conclui-se que

> Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Para o reconhecimento de filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas.

Assim, muito embora as normativas administrativas do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Nacional de Justiça estipulem o sigilo da identidade do doador do material genético, na inseminação artificial heteróloga, bem como a exclusão do vínculo de filiação com a parturiente, no caso de cessão de útero pelo entendimento atual da doutrina e jurisprudência pátrias, é perfeitamente possível a quebra do sigilo da identidade do doador de sêmen, bem como o estabelecimento do vínculo de filiação com a parturiente, em especial pela multiparentalidade.

4.4.6 Famílias Reconstituídas

As famílias reconstituídas[78]constituem aquelas formadas por pessoas que trazem filho(s) anterior(es) para um novo relacionamento, de forma que o(s) filho(s) passa(m) a conviver com o novo cônjuge ou companheiro dos pais, que também podem possuir filho anterior,

---

[77] Cuja redação é a seguinte: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida". (BRASIL, 2002)

[78] A doutrina brasileira utiliza uma grande variedade de nomes para denominar essas famílias. São também chamadas de recompostas, mosaico, tentaculares, complexa e multinucleares. No Direito espanhol, são definidas como famílias *ensambladas* e no direito norte americano com o *stepfamilies*.

formando uma complexa estrutura familiar. Por sua vez, deste novo relacionamento podem surgir outros filhos, germanos ou bilaterais.

A autoridade parental, com o tempo, passa a ser exercida também pelo padrasto ou madrasta, com a formação de um conjunto de regras de convivência, como explica Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p. 120):

> Com o casamento ou a união estável de duas pessoas, que levam para o novo lar um ou mais filhos de relações anteriores – seja em decorrência de viuvez, separações, divórcios, dissoluções de união estável ou do pai ou mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos – há o estabelecimento de um conjunto próprio de regras de convivência para aquela nova família, principalmente no que se refere à continuidade da criação e educação dos filhos. Isso porque o espaço de liberdade de cada um sofre interferências, em decorrência das novas pessoas que agregam àquele núcleo familiar.

No mesmo sentido, explicam Irene Alcorta e Cecília Grosman (2000) que a família reconstituída (*ensamblada*) é produto de um processo que demanda tempo para desenvolvimento para obter identidade e se transformar em uma nova realidade. A passagem para o novo formato familiar implica numa mudança de hábitos e costumes a que todos devem se adaptar.

Muito embora o art. 1.636 do Código Civil estipule que o padrasto ou madrasta está impedido de exercer qualquer influência na criação e educação dos enteados, por estarem os mesmos submetidos ao poder parental dos pais biológicos, é certo que a realidade fática demonstra ser bastante diversa[79].

Quando o genitor biológico não guardião fica afastado do convívio com o filho[80], os laços com o padrasto ou madrasta tendem a se estreitar ainda mais. É bastante comum que padrastos e madrastas participem da criação e educação de seus enteados, dedicando-lhes amor e serviço, como se pais biológicos fossem. Como alerta Hilda Ledoux Vargas (2017, p. 93):

---

[79] Waldyr Grisard Filho anota que quando os pais biológicos são ativos na criação e educação de seus filhos, as funções dos pais afins são de complementariedade, não sendo possível estabelecer de forma clara e precisa quais as atividades concretas que têm direito a realizar, mas é certo que estarão ligadas à vida cotidiana e ao funcionamento doméstico. Para o autor, complementariedade não significa acessoriedade, mas integração de funções, suprimindo o paradigma da exclusividade do exercício da autoridade parental, que pode ser compartilhada com outras pessoas, avós, tias, babás, professoras ou pais e mães afins. (GRISARD FILHO, 2004).

[80] Muitas vezes o afastamento do filho é causado pelo genitor guardião, como, por exemplo, com a prática da alienação parental, como a costumeira prática de denegrir a imagem do outro genitor perante a criança.

> Verifica-se o compartilhamento das funções parentais entre o genitor não guardião e o padrasto ou madrasta. Nesses casos, a lei apresenta-se incoerente porque não é capaz, por si só, de limitar o exercício da parentalidade, que se expressa nas dimensões do cuidado e assistência às crianças e adolescentes por seus padrastos/madrastas, quando efetivamente desempenham eles funções parentais e se revelam importantes na contribuição para a formação da personalidade e desenvolvimento de seus enteados.

Por si só, a relação de padrastio não caracteriza a parentalidade socioafetiva, mas sim gera o parentesco por afinidade, na forma do art. 1.595 do Código Civil[81]. Aqui se torna ainda mais relevante a autoridade parental exercida pelo padrasto. Uma vez que verificada a chamada posse de estado de filho, isto é, quando a relação entre padrasto e enteado for nitidamente de pai e filho, tanto internamente como perante a sociedade, restará caracterizada a socioafetividade para fins de filiação.

Enfim, o exercício da função paterna independe do vínculo biológico, podendo ser efetivamente exercida pelo padrasto ou pela madrasta. Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 73), ao trazer as lições da Psicanálise para o Direito, demonstra que nem sempre é o pai biológico quem exerce a verdadeira função paterna:

> É essa função paterna exercida por 'um' pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá o seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que faz a adoção [...], enfim, aquele que exerce um a função de pai.

Ainda vale lembrar novamente que a Lei n. 11.297/09, que alterou a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), passou a admitir a adoção do sobrenome do padrasto mediante averbação no registro de nascimento do enteado[82], reconhecendo a socioafetividade de forma implícita. Como se observa da justificativa do projeto de lei, "[...] o presente projeto vem em socorro daquelas centenas de casos que vemos todos os dias, de pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios

[81] Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. (BRASIL, 2002)

[82] Esta é a redação do § 8º do art. 57, da LRP: O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 1973).

filhos fossem”. Essas pessoas dividem uma vida inteira e, na grande maioria dos casos, têm mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que acabou por acompanhar a vida dos filhos à distância. É natural, pois, que surja o desejo de trazer em seu nome o nome de família do padrasto.

5 MULTIPARENTALIDADE

5. 1 Considerações Gerais e Conceito

O Constituinte de 1988, atento à realidade existente na sociedade brasileira, reconheceu que a família é um fato natural, social e afastou-se do modelo engessado até então vigente, calcado no matrimonialismo. Nesse passo, passou a receber a proteção constitucional não somente a família matrimonial, mas também outras modalidades afetivas dotadas de informalidade, como a união estável e a família monoparental. O pluralismo das entidades familiares levou ao reconhecimento e à proteção do Estado múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sem qualquer restrição (DIAS, 2016, p. 284).

Como consequência da multiplicidade de arranjos familiares surgiu a possibilidade de ampliação das modalidades de parentesco, uma vez que a multiplicidade dos vínculos de parentesco decorre da própria capacidade humana afetiva. Nas palavras de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2015, p. 22):

> O direito de família contemporâneo, mais do que qualquer outro ramo jurídico, acumula méritos de se ver constantemente renovado. Inúmeros paradigmas foram ultrapassados na permanente tentativa de se alinhar a uma realidade social que se modifica rapidamente e que se multiplica em nuances que refletem o fenômeno hodierno de individualização de estilos de vida, que se firmam e declinam de maneira acelerada. Uma destas grandes conquistas funda-se em uma premissa fundamental para (des)construção de todos os seus institutos: a compreensão do fato de que conceitos como família, paternidade, maternidade, filiação e parentesco não consistem em conceitos naturalizados ou dados prontos, mas constituem-se em definições que devem ser recebidas pelas ciências, dentre elas, a ciência jurídica, como construções culturais ou criações humanas, que merecem ser problematizadas diante de seus contextos civilizatórios.

Como defende Luiz Edson Fachin (2003, p. 45), o parentesco é sustentado pelo sentimento de pertencimento ao mesmo grupo, comungando-se de valores e costumes tendentes a trazer o bem-estar e a felicidade de todos. Assim, como já tratado, passa-se a reconhecer a parentalidade socioafetiva, a par das modalidades biológica e registral.

Em meio às diferentes formas de parentesco paterno-filiais (biológico, registral e socioafetivo), predominava em solo jurisprudencial o raciocínio de que somente uma delas deveria prevalecer, em detrimento das demais.

Não obstante, em 2013, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nem sempre a paternidade afetiva deveria prevalecer sobre a biológica. Ao julgar o Recurso Especial n. 1167993/RS, a 4ª Turma da Corte, em questão relativa a ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha, em contexto da chamada "adoção à brasileira", a requerente objetivava o rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação socioafetiva, o que foi deferido. A Turma ressaltou que a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica dependeria sempre do exame do caso concreto. Asseverou que a paternidade socioafetiva prevaleceria sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, em observância ao princípio do melhor interesse destes, sem que, necessariamente, a assertiva fosse verdadeira quando é o próprio filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. Sendo o filho, o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo, quem pleiteia estado contrário ao que consta no registro civil, poderia alegar a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Decidiu-se que afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significaria impor-lhe que se conforme com situação criada à sua revelia e à margem da lei. Por fim, ressaltou-se que a paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram[83].

Em um momento posterior, com embasamento no Princípio da Igualdade entre as filiações, passou-se a ventilar a possibilidade de conjugação das diferentes formas de parentesco, em especial quando o exercício da parentalidade é exercido por mais uma pessoa, no que se denominou multiparentalidade. Via de regra, as diferentes formas de parentalidade (biológica, registral e socioafetiva) encontram-se conjugadas em uma mesma pessoa, mas é plenamente possível que as diferentes modalidades estejam presentes entre pessoas diversas[84].

---

[83] REsp 1167993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4a Turma do STJ, DJe 15.3.2013) (BRASIL, 2013a)

[84] Como consignou o eminente magistrado Sérgio Luis Kreuz, na sentença proferida nos autos n. 0038958-54.2012.8.16.0021, da Comarca de Cascavel/PR, "a filiação socioafetiva pode estar acompanhada de outros tipos filiação. O filho pode ser ao mesmo tempo biológico, registral e socioafetivo. A filiação também pode ser registral e socioafetiva, mas não biológica. É o caso da filiação que se estabelece por adoção, pela chamada adoção à brasileira, bem como pela paternidade assistida heteróloga. O pai aparece no registro e mantém uma relação de afetividade filial com a criança, mas não é o genitor biológico. Outra situação é o da paternidade biológica e socioafetiva, mas não registral. É o caso, por exemplo, do filho que está registrado apenas no nome da mãe e com vive com o pai, mas não consta no registro de nascimento o nome do genitor. Ainda é possível apenas a filiação socioafetiva, que neste caso não coincide nem com a filiação biológica, nem com a filiação registral, mas é meramente socioafetiva, como é o caso dos denominados filhos de criação."

A multiparentalidade, desta forma, pode ser definida como a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, acompanhado de um terceiro elo. Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 470):

> É o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando o filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mãe. Os casos mais comuns são os padrastos e madrastas que se tornam pais/mães pelo exercício das funções paternas e maternas ou em substituição a eles. A multiparentalidade é comum, também, nas reproduções medicamente assistidas, que contam com a participação de duas ou mais pessoas no processo reprodutivo, como por exemplo, quando o material genético de um homem e uma mulher é gestado no útero de uma outra mulher. A multiparentalidade, ou seja, a dupla maternidade/paternidade tornou-se uma realidade dinâmica jurídica impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que a paternidade e a maternidade são funções exercidas. É a força dos fatos e dos costumes como uma das mais importantes fontes do Direito que autoriza esta nova categoria jurídica. Daí o desenvolvimento da teoria da paternidade socioafetiva que, se não coincide com a paternidade biológica e registral, pode se somar a ela.

5.2 Posicionamento Jurisprudencial Sobre o Assunto

A jurisprudência, a princípio, foi relutante quanto à aceitação da tese da multiparentalidade, sendo os processos extintos, em sua grande maioria, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido[85]. Sempre se optava pela biparentalidade, com a exclusão de alguma das formas de filiação. Lisieux Nidimar Dias Borges (2009, p. 195) critica este posicionamento:

> Essa fragmentação da paternidade em razão dos diferentes critérios adotado para o estabelecimento da filiação possibilitou que a todos se garantisse um pai, respeitando a realidade fática de cada filho. Essa paternidade pluralizada, ao mesmo tempo em que possibilita a todos os filhos buscarem um pai, em razão de diversos critérios possíveis, quais sejam, jurídico, biológico e socioafetivo, traz também uma imprecisão quanto a sua aplicação, pois não há em lei, doutrina ou jurisprudência critérios claros para aplicação de uma ou de outra paternidade. Assim, em casos de conflitos de

[85] Neste sentido: Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009) (RIO GRANDE DO SUL, 2009a).

> paternidades, os intérpretes do direito escolhem alguma ou algumas dessas paternidades como sendo a verdadeira paternidade.

Maurício Cavallazzi Póvoas (2017, p. 122) adverte que uma das primeiras decisões em que foi reconhecida a multiparentalidade foi proferida em março de 2012, nos autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c Anulatória de Registro Civil n. 0012530-95.2010.8.22.0002, na Comarca de Ariquemes, Rondônia.

No caso, a autora, criança com 11 anos de idade, representada por sua mãe, objetivava a desconstituição da parentalidade socioafetiva constituída desde o seu nascimento, mediante "adoção à brasileira", com a inclusão do pai biológico no registro de nascimento. Na sentença, a juíza reconheceu que a desconstituição da paternidade socioafetiva prejudicaria o próprio interesse da requerente e manteve o vínculo parental a par da paternidade biológica reconhecida.

Em outra decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, concluiu pela possibilidade do reconhecimento da paternidade biológica, quando já estava assentada a paternidade socioafetiva[86].

No Distrito Federal, a Juíza de Direito Ana Maria Gonçalves Louzada, do Tribunal de Justiça, ao julgar o Processo 2013.06.1.0018745 (DISTRITO FEDERAL, 2014), reconheceu a possibilidade da existência da multiparentalidade. No caso, a criança havia sido adotada à brasileira e desenvolveu laços de afetividade com o pai registral, vindo, posteriormente, a conhecer o pai biológico. Para a julgadora, "nestes casos, se para o filho for importante manter vínculo com seu ascendente genético, poderá constar o nome de dois pais, com as demais consequências jurídicas daí advindas, notadamente em relação ao parentesco, nome, pensão alimentícia, convivência, guarda e direito sucessório". A magistrada considerou que "o direito ao reconhecimento da multiparentalidade está embasado nos direitos da personalidade, que se visualizam através da imagem que se tem, honra e também privacidade

---

[86] Conforme a ementa da decisão proferida na Apelação Cível Nº 70031164676: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica (RIO GRANDE DO SUL, 2009b).

da vida, direitos estes que se revestem essenciais à própria condição humana" e que "tratar como impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento singelo de que uma pessoa só pode ter um pai e uma mãe, não traduz e não acolhe a realidade de determinado caso concreto".

No Estado do Paraná, na Comarca de Cascavel, foi reconhecida, no ano de 2013, a multiparentalidade nos autos n. 0038958-54.2012.8.16.0021, referente à adoção unilateral. Consta-se que o adolescente convivia com o padrasto, pai socioafetivo, desde os três anos de idade. O pai biológico, que também mantinha contato com o menor, anuiu com o pedido. Na sentença, foi mantida a paternidade biológica e registral já estabelecida ao lado da socioafetiva, sendo determinada a averbação, no assento de nascimento, do nome do adotante, como pai, e dos avós.

Em decisão vanguardista, o magistrado Sérgio Luiz Kreuz consignou que

> A filiação socioafetiva pode estar acompanhada de outros tipos de filiação. O filho pode ser ao mesmo tempo biológico, registral e socioafetivo. A filiação também pode ser registral e socioafetiva, mas não biológica. É o caso da filiação que se estabelece por adoção, pela chamada adoção à brasileira, bem como pela paternidade assistida heteróloga. O pai aparece no registro e mantém uma relação de afetividade filial com a criança, mas não é o genitor biológico. Outra situação é o da paternidade biológica e socioafetiva, mas não registral. É o caso, por exemplo, do filho que está registrado apenas no nome da mãe e convive com o pai, mas não consta no registro de nascimento o nome do genitor. Ainda é possível apenas a filiação socioafetiva, que neste caso não coincide nem com a filiação biológica, nem com a filiação registral, mas é meramente socioafetiva, como é o caso dos denominados filhos de criação. […]
>
> Restou evidente que no caso dos autos há duas filiações, nitidamente estabelecidas, uma biológica e registral e outra socioafetiva. Qual delas deve prevalecer? É possível a dupla paternidade? Fico imaginando o sofrimento psicológico pelo qual este jovem passou nos últimos tempos ao ter que tomar uma decisão tão difícil, ou seja, optar um por um ou outro pai. Por outro lado, o pai biológico, para atender ao interesse de seu filho, mesmo contrariado, consente em abrir mão da paternidade que sempre exerceu. Impossível não lembrar do julgamento do rei Salomão, em que a verdadeira mãe, também, para o bem de seu filho e para que este não fosse morto, abriu mão da maternidade. E assim, por ser verdadeira mãe, recuperou o filho (I Reis, 3, 16-28). [...]
>
> Não se trata, evidentemente, de criar situações jurídicas inovadoras, fora da abrangência dos princípios constitucionais e legais. Trata-se de um fenômeno de nossos tempos, da pluralidade dos modelos familiares, das famílias reconstituídas, que precisa ser enfrentado também pelo Direito. São situações em que crianças e adolescentes acabam, na vida real, tendo efetivamente dois pais ou duas mães. […] Portanto, diante da realidade que se apresenta, de forma a privilegiar a dignidade, a igualdade e a identidade

> vê-se que o reconhecimento da dupla paternidade é imperativo, como forma de melhor atender aos interesses do adolescente. [...] (PARANÁ, 2013).

Em julgado de 2015, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou de reconhecer a multiparentalidade, afastando a parentalidade socioafetiva existente em caso de "adoção à brasileira". Asseverou que o STJ tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho, nos casos de adoção por casais homoafetivos. Asseverou-se que é direito personalíssimo e indisponível do filho buscar, no futuro, o reconhecimento do vínculo socioafetivo[87].

Ainda, a Terceira Turma do STJ, em julgado publicado em 23 de abril de 2018, admitiu a possibilidade da multiparentalidade, mas a afastou no caso concreto, tendo em vista que a medida não atendia ao melhor interesse da criança, mas sim visava o atendimento a interesses financeiros da genitora. Salientou-se na decisão que da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionado à multiparentalidade, rompendo-se com o modelo binário de família, diante da complexidade da vida moderna. Ressaltou-se que o reconhecimento de vínculos concomitantes de parentalidade dependeria da casuística, e não seria uma regra, sempre em favor do princípio da paternidade responsável e em busca pelo melhor interesse da criança[88].

5.2.1 O Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC

[87] Confira-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM FIGURAR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÃO FUTURA DE BENS. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de registro de dupla paternidade, requerido unicamente pelo Ministério Público estadual, na certidão de nascimento do menor para assegurar direito futuro de escolha do infante. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos. Precedente. 3. Infere-se dos autos que o pai socioafetivo não tem interesse em figurar também na certidão de nascimento da criança. Ele poderá, a qualquer tempo, dispor do seu patrimônio, na forma da lei, por testamento ou doação em favor do menor. 5. Não se justifica o pedido do Parquet para registro de dupla paternidade quando não demonstrado prejuízo evidente ao interesse do menor. 6. É direito personalíssimo e indisponível do filho buscar, no futuro, o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1333086/RO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015) (BRASIL, 2015b).

[88] STJ - REsp 1.674.849 - (2016/0221386-0) - 3ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 23.04.2018 - p. 1649) (BRASIL, 2018)

O reconhecimento definitivo da multiparentalidade no direito brasileiro ocorreu em 22 setembro de 2016, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898060/SC, tema de Repercussão Geral n. 622.

Como explica Hilda Ledoux Vargas (2017, p. 26), nessa decisão, a Corte Suprema reconheceu a multiparentalidade em favor de uma mulher com trinta e três anos ao tempo do julgamento, que tomou conhecimento, aos dezesseis, que não era filha biológica de quem pensava ser. Em sua certidão de nascimento, constava o nome de seu pai (marido de sua mãe), que a registrou como filha, mesmo sabendo ser ela fruto de um relacionamento extraconjugal da mãe, em típica situação de "adoção à brasileira". A requerente postulou que constasse no seu registro de nascimento o nome do pai biológico, bem como o pagamento de pensão alimentícia. O pai biológico somente tomou conhecimento quando foi citado para responder a ação judicial. Foram realizados exames de DNA e restou comprovada a paternidade biológica. O pai socioafetivo insurgiu-se, em juízo, contra a substituição de seu nome pelo do pai biológico, alegando os vínculos de parentalidade criados e fortalecidos ao longo dos anos, expressando seu interesse em manter-se como pai registral. Diante dessa situação, a requerente declarou que também desejaria permanecer filha dele. O Tribunal de Santa Catarina referendou o pedido da requerente. Por conseguinte, o pai biológico recorreu ao STF, almejando excluir sua responsabilidade alimentar, pois alegou que o pai socioafetivo deveria continuar arcando com suas responsabilidades de pai, no que se refere à pensão alimentícia.

A controvérsia cingia-se à prevalência da parentalidade socioafetiva sobre a biológica, ou vice-versa. O Relator deixou claro em seu projeto de voto que

> Por tais motivos, deve ser conhecido o recurso extraordinário, passando-se ao exame do seu mérito, nos limites da questão constitucional de repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, sintetizados na ementa transcrita abaixo: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 692.186 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário Virtual, DJe de 21/02/2013). (BRASIL, 2013b).

Por maioria de oito votos, o Supremo refutou a alegação do recorrente, decidindo que "o pai genético tem a obrigação de fornecer ao filho sobrenome, pensão alimentícia e herança, mesmo que outro homem tenha registrado a criança e mantenha, com ela, relação de paternidade".

O primeiro fundamento da decisão foi a necessidade de adequar o conceito de família aos ditames da Constituição Federal. Em seu voto, o Min. Luiz Fux consignou que

> A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.
>
> A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.
>
> A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).
>
> A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana (Voto do min. Luiz Fux no Recurso Extraordinário n. 898.060/SC). (BRASIL, 2016a).

Na sequência, o Relator traz ainda a necessidade de observância do direito a busca pela felicidade, decorrente do princípio da dignidade humana:

> O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: (RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.) (BRASIL, 2011d).
>
> O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua

> realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei (Voto do min. Luiz Fux no Recurso Extraordinário n. 898.060/SC) (BRASIL, 2016a).

Após, é feita menção ao princípio da pluralidade das entidades familiares:

> A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada "família monoparental" (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).
>
> As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011) (BRASIL, 2011a).
>
> A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade (Voto do min. Luiz Fux no Recurso Extraordinário n. 898.060/SC) (BRASIL, 2016a).

Especificamente quanto ao objeto do recurso e a multiparentalidade, o Relator fundamenta

> A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.
>
> A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de "dupla paternidade" (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.
>
> Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade

> responsável (art. 226, § 7º) (Voto do min. Luiz Fux no Recurso Extraordinário n. 898.060/SC) (BRASIL, 2016a).

Na decisão, o Ministro Relator, Luiz Fux, fixou a tese de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica". Restou vencido o Min. Luiz Edson Fachin, que defendia a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica.

Como visto, no acórdão, o Supremo faz alusão expressa aos Princípios da Dignidade Humana, Direito a Busca pela Felicidade, Afetividade, Pluralismos das Entidades Familiares, Solidariedade Familiar, Igualdade na Filiação, Paternidade Responsável e do Melhor Interesse Criança e do Adolescente como fundamentos para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade.

Como restou consignado pela Corte,

> [...] a omissão do legislador quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem biológica e afetiva, a fim de prover a mais completa e adequada tutela dos sujeitos envolvidos (BRASIL, 2016a).

Com efeito, a Repercussão Geral n. 622 do STF resolveu questões jurídicas que causavam bastante divergência em solo jurisprudencial: reconheceu o instituto da socioafetividade na formação dos vínculos de parentesco; declarou equiparadas a filiação biológica e a socioafetiva e legitimou a coexistência registral de pais e mães biológicos e socioafetivos, a multiparentalidade.[89]

5.3 Posicionamento Doutrinário

Em solo doutrinário, a multiparentalidade já era defendida como forma se evitar a escolha entre as parentalidades biológica e socioafetiva. Belmiro Pedro Welter (2009), com sua teoria tridimensional do direito de família, defende que as parentalidades, em casos excepcionais, devem coexistir, não uma se sobrepor à outra:

---

[89]Trata-se, sem dúvida, de precedente que deve ser observado pelos juízes e tribunais pátrios, na forma dos arts. 927, inciso III e 489, § 1º, inciso VI, do CPC.

> Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que "a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica", ou que "a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva", isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica (WELTER, 2009, p. 222).

Ressalta o ilustre Membro do Ministério Público Gaúcho, ainda,

> A compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo desafetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se os conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico. O ser humano não existe só, porquanto, nas palavras heideggerianas, "ele existe para si (Eigenwelt): consciência de si; ele existe para os outros (Mitwelt): consciência das consciências dos outros; ele existe para as entidades que rodeiam os indivíduos (Umwelt). Existência se dá no interjogo dessas existências. Mas o Ser deve cuidar-se para não ser tragado pelo mundo-dos-outros e isentar-se da responsabilidade individual de escolher seu existir". (WELTER, 2018, p. 1).

De igual modo, defende Maria Berenice Dias (2017, p. 405):

> Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, o direito à afetividade.

A multiparentalidade[90] se torna possível na grande maioria dos casos, envolvendo a filiação socioafetiva, mas em especial nas famílias reconstituídas ou recompostas. Ana Maria Rivas Rivas (2009, p. 188) lembra que

[90] No dia 22 de novembro de 2013, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou, durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Araxá/ MG, o enunciado n. 9, com a seguinte redação: "A multiparentalidade gera efeitos jurídicos."

> El aumento de los divorcios y los sucesivos matrimonios o uniones com hijos/as comunes y no comunes, las parejas homosexuales com hijos/as, la monoparentalidade en solitario, el recurso a la adopción internacional y a las técnicas de reproducción asistida o la transnacionalización de las familias han ido generando nuevas modalidades de emparentamiento que están despojando a la biología de su carácter simbólico em la construcción del parentesco, al cuestionarla como base "natural" y factor único em la creación del mismo. Esto no quiere decir que la elección y la voluntad hayan desplazado o sustituido a la biología y a la naturaleza em la construcción del parentesco, sino que asistimos a una tensión entre biología y elección.

Como já referido acima, nas famílias recompostas, há uma interferência efetiva do companheiro(a) do pai/mãe biológico no exercício da autoridade parental. Muitas vezes padrasto ou madrasta passam a cumprir papéis inerentes à paternidade e à maternidade na vida de seus enteados, vinculando-se afetivamente a essas crianças e adolescentes e se tornam importantes referenciais para sua formação, ao desempenhar condutas de criar, educar e assistir (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p. 23).

Hilda Ledoux Vargas (2017, p. 31) defende que é justamente nas hipóteses de compartilhamento das funções parentais entre pais biológicos, padrastos e madrastas, simultaneamente ou não (por força da viuvez, separação ou divórcio) que se apresenta a necessidade do reconhecimento da multiparentalidade nas famílias reconstituídas. Ressalta a doutrinadora que as decisões acerca da multiparentalidade se espalharam pelo Judiciário e envolveram questões ligadas à adoção por casais homoafetivos, barriga de aluguel, reprodução artificial heteróloga e à troca de bebes na maternidade.

Para Christiano Cassettari (2015, p. 301).

> As duplas maternidade e paternidade, denominadas como multiparentalidade, são viáveis e uma consequência da parentalidade socioafetiva, e que vários doutrinadores e julgados reconhecem essa possibilidade. A multiparentalidade pode ter origem na inseminação artificial feita por casais homossexuais, sejam duas mulheres ou dois homens, seja o material obtido por doação ou de alguns dos cônjuges ou companheiros, ou, também, quando um dos genitores falece e a pessoa é criada por outra pessoa, e, ainda, na relação de padrastio e madrastio.

Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012, p. 30) são favoráveis à duplicidade dos vínculos materno ou paterno, em especial quando um deles for socioafetivo e surgir em complementação o elo biológico, sendo perfeitamente compreensível

que os ascendentes constituam um pai com duas mães ou uma mãe com dois pais, mesclando os vínculos biológico e socioafetivo.

Já Ana Amélia Ribeiro Sales (2014, p. 15) diz que as técnicas de procriação assistidas e a realidade social demonstram que, no plano fático, a existência de duas mães e um mesmo filho é perfeitamente possível, não podendo o direito negar a existência dessas situações.

Rolf Madaleno (2018b, p. 265) entende que a multiparentalidade se mostra indiscutível quando se trata de genitores homoafetivos, mas que não encontra respaldo jurídico quando se trata de protagonistas antagônicos e de perspectivas colidentes e incompatíveis, caso em que se imporia a prevalência ou da paternidade biológica ou da socioafetiva. Para o autor, a multiparentalidade, em via de regra, não ampliaria o conceito de família, mas daria margem a inúmeros conflitos.

A multiparentalidade, assim, é possível e decorrente da parentalidade socioafetiva, sendo reconhecida em solo doutrinário e jurisprudencial. É possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito, não se admitindo restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares, cabendo à análise em cada caso concreto, se presentes elementos para a coexistência dos vínculos ou para a prevalência de um deles e sempre observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Pode ter origem em qualquer hipótese de filiação socioafetiva, como a decorrente da inseminação artificial feita por casais homossexuais, seja o material obtido por doação ou de alguns dos cônjuges ou companheiros, ou também quando algum dos genitores falece e a pessoa é criada por outra pessoa e, ainda, na relação de padrastio e madrastio, quando cumulada com a parentalidade biológica.

Para Luiz Paulo Vieira Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães Coelho (2017, p. 22), a multiparentalidade é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos. Reforça o direito a convivência familiar que a criança e o adolescente exercem por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva.

Em lapidar explanação, Daniela Braga Paiano (2017, p. 155) assevera que

> A multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento – alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós. Já que não existe essa prevalência de uma paternidade ou

> parentalidade sobre a outra (biológica ou socioafetiva) e pensando em um melhor interesse da criança (ou do filho), bem como a igualdade jurídica que deve haver entre todos os filhos, fazendo uma interpretação do ordenamento em que se visa consagrar tais realidades fáticas e, não havendo nenhuma incompatibilidade ou impedimento para tais reconhecimentos é que os operadores do Direito têm se debruçado sobre o tema e admitido o fenômeno da multiparentalidade como consequência dessa nova ordem familiar – não discriminatória, inclusiva, formada por famílias recompostas e buscando a realização pessoal de seus membros.

Maria Goreth Macedo Valadares (2017, p. 17) defende que o aplicador do Direito não pode ignorar a realidade fática. Segundo a pesquisadora, sempre hierarquizar um vínculo parental, em detrimento do outro, pode ser uma saída que, em vez de proteger os envolvidos, causará uma situação de desamparo. O reconhecimento da multiparentalidade poderia ser a saída encontrada para garantir direitos e exigir deveres dos envolvidos, reconhecendo a um só tempo as diversas fontes de parentalidade.

Para a pesquisadora, Valadares (2016, p. 135), a multiparentalidade deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário como mais um mecanismo de proteção e promoção da pessoa humana, findando-se a escolha por uma única forma de parentalidade, que muitas vezes ocorre de forma arbitrária, desconsiderando-se a realidade fática dos envolvidos. Sustenta, ainda, que o reconhecimento da multiparentalidade deve ser formal, por meio do registro civil do filho, como única forma de garantir a produção de todos os efeitos jurídicos advindos do vínculo paterno-filial.

Por outro lado, há doutrinadores que se mostram preocupados com as consequências práticas da multiparentalidade indiscriminada. Neste sentido, manifesta-se Cristiano Chaves de Farias (2016, p. 262):

> Vislumbramos que o tema exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que admitida a pluriparentalidade sem limitações, estar-se-ia tolerando, por igual, uma multi-hereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais. Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais. É que seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, apenas, para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não tenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Ademais, poder-se-ia com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico. Até porque, a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial.

No mesmo sentido é a manifestação de Anderson Schreiber (2018, p. 1):

> Há, ainda, o generalizado receio de que a posição adotada pelo STF possa gerar demandas mercenárias, baseadas em puro interesse patrimonial. Argumenta-se que a corte teria abarto as portas do Judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos no momento de necessidade ou ao se descobrirem como potenciais herdeiros de fortunas. Nesse particular, competirá aos juízes e tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, empregando os mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira para se evitar o exercício de uma situação jurdícia subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo. O abuso do direito e a violação à boa-fé objetiva têm plena aplicação nesse campo, sendo de se lembrar que são instrumentos que atuam não apenas no interesse particular, mas também no interesse público de evitar a manipulação de remédios que são concedidos pelo ordenamento não de modo puramente estrutural, mas sempre à luz de uma finalidade que se destinam a realizar.

Christiano Cassettari (2015, p. 201) alerta para os problemas práticos que podem advir da múltipla parentalidade:

> Vários são os problemas que podem ocorrer com a multiparentalidade, todos solúveis pelas normas existentes em nosso sistema, tais como: quem irá autorizar a emancipação e o casamento de filhos menores, quem aprovará o pacto antenupcial do menor, quem representará os absolutamente incapazes e quem assistirá os relativamente, quem irá exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos enquanto menores, quando os filhos menores serão postos em tutela, como será dividida a pensão alimentícia entre os vários pais e se o filho é obrigado a pagar a todos eles, como será feita a suspensão do poder familiar, quem dos vários pais será, também, responsável, pela reparação civil, como será contada a prescrição entre pais e filhos e seus ascendentes e a quem será atribuída à curadoria do ausente.

O magistrado Wlademir Paes de Lira (2017, p. 23) defende que a multiparentalidade deve ser aplicada de forma excepcional, em que, apesar de inexistirem motivos para a destituição do poder família do pai/mãe biológico, este/a por ter uma participação mínima na vida do filho, outra pessoa surge exercendo o papel que não vem sendo exercido de forma satisfatória, sendo o reconhecimento da filiação socioafetiva uma situação que atende ao melhor interesse da criança.

Paulo Lôbo (2017, p. 20) admite, ainda, a possibilidade de revisão de casos já julgados definitivamente, com a relativização da coisa julgada, considerando que as demandas, envolvendo direito de família e estado civil estariam sujeitas à regra *rebus sic stantibus*.

5.4 Efeitos Jurídicos do Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva e da Multiparentalidade

Considerando a regra da igualdade das formas de filiação insculpida nos arts. 227, 6º, da Constituição Federal e 1.596 do Código Civil, a declaração da paternidade ou da maternidade socioafetivas produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que são inerentes à filiação biológica.

O vínculo de filiação afetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco afetivo para todos os fins de direito nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito.

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2016, p. 160) lembra que, uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, que acontece se provada a "posse do estado de filho", o filho socioafetivo tem reconhecido todos os direitos inerentes à filiação, como o direito ao nome, aos alimentos, à herança, bem como previdenciários.

Belmiro Pedro Welter (2009, p. 233) adverte

> Com a adoção da teoria tridimensional do direito de família, que sustenta a possibilidade de o ser humano ter direito aos três mundos, genético, afetivo e ontológico, é preciso repensar o Direito de Família nas seguintes questões, por exemplo: a) na ação de adoção, não será mais possível o rompimento dos vínculos genéticos; b) afasta-se a ação de destituição de poder familiar, mantendo-se apenas a ação de suspensão, enquanto perdurar a desafetividade dos pais contra o filho; c) o filho terá direito a postular alimentos contra os pais genéticos e o socioafetivos; d) o filho terá direito à herança dos pais genéticos e afetivos; e) o filho terá direito ao nome dos pais genéticos e afetivos; f) o filho terá direito ao parentesco dos pais genéticos e afetivos; g) o filho terá o direito ao poder/dever dos pais genéticos e afetivos; h) o filho terá direito à guarda compartilhada e/ou unilateral dos pais genéticos e afetivos; i) o filho terá o direito à visita dos pais/parentes genéticos e afetivos; j) deverão ser observados os impedimentos matrimoniais e convivenciais dos parentes genéticos e afetivos; k) a adoção será proibida aos parentes genéticos e afetivos; l) o filho poderá propor ação de investigação de paternidade genética e afetiva, obtendo todos os direitos decorrentes de ambas as paternidades.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 76) apontam que os efeitos da multiparentalidade operam do mesmo modo como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do Princípio da Isonomia, não há hierarquia entre os tipos de

parentesco. Assim, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e parentesco com a família estendida.

5.4.1 Registro Público de Nascimento, Direito ao Nome e Parentesco

Na forma dos arts. 1.603 e 1.604 do Código Civil, a filiação é demonstrada pela certidão de nascimento, não podendo ser pleiteado estado contrário ao que resulta do registro, a menos que se prove a existência de erro ou falsidade do registro. Ademais, segundo o inciso II do art. 10 do Código Civil, far-se-á averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

Dessa forma, para a produção de todos os efeitos jurídicos, mostra-se essencial que a parentalidade socioafetiva e, por consequência, a multiparentalidade, seja averbada no registro civil de nascimento, para que possa ter ampla publicidade registral. Com destaque, as reflexões de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 89)

> O registro não pode ser um óbice para sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real se concretiza no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade. O mesmo deve ocorrer com a nova situação da multiparentalidade: o registro deve se adaptar a esta nova situação, constando espaço para mais de um pai ou mais de uma mãe, para que, a partir da efetivação do registro, gere todos os efeitos advindos da filiação. A lei n. 11.924/09 corroborou esses novos paradigmas, ao determinar uma alteração no art. 57 da Lei 6.015/73, com o seguinte teor: Art. 57. § 8o O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Como efeito, como ensina Cloves Huber (2002, p. 101), o registro civil das pessoas naturais é o suporte legal da família e da sociedade juridicamente constituída. Isso porque, não existindo o registro, também juridicamente se tornam inexistentes a pessoa, a família e o seu ingresso na sociedade. A legalidade se dá por meio do registro, através do qual se atribuem os direitos e obrigações e é regulamentada a conduta de cada um, objetivada a paz social.

Há quem argumente que a falta de normatização da parentalidade socioafetiva e, por via de consequência, da multiparentalidade, configuraria óbice para a averbação no registro civil de nascimento do filho afetivo.

Daniela Braga Paiano (2017, p. 134) esclarece que um problema comumente apontado em decisões que julgam improcedentes os pedidos de multiparentalidade é a falta de previsão expressa na Lei de Registro Públicos, por pretensa violação aos princípios da legalidade, tipicidade e especialidade que regem o sistema registral brasileiro. Para a autora, tais princípios devem ser relativizados, como forma de atender aos princípios constitucionais da não discriminação, igualdade na filiação e dignidade humana, bem como os informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal deixou claro no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais" (BRASIL, 2016a).

Efetivamente, não há óbice ao ingresso da multiparentalidade no assento civil de nascimento, como anota Christiano Cassettari (2015, p. 198):

> Com o Provimento 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 27 de abril de 2009, que foi alterado pelo Provimento 3, em 17 de novembro de 2009, as certidões de nascimento, casamento e óbito foram padronizadas em todo o país, ou seja, são iguais em qualquer município, e os campos pai e mãe foram substituídos por filiação e os de avós paternos e maternos por, simplesmente, avós. Essa padronização foi espetacular para a sociedade em razão da aceitação pelo direito da multiparentalidade, pois, dessa forma, a pessoa pode ter dois pais e/ou duas mães, sem que isso cause um embaraço registral.

Como já referido acima, em 2017, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento n. 63, sendo admitido o reconhecimento administrativo da filiação socioafetiva diretamente perante o serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais. Interessante ressaltar que o Provimento também admitiu o registro da multiparentalidade, limitando o número de genitores a dois em cada campo de filiação:

"Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento"[91] (BRASIL, 2017a).

Com propriedade, Márcia Fidélis Lima (2018, p. 31) conclui que

> A inércia do Poder Legislativo em editar leis que regulem os novos arranjos do Direito das Famílias brasileiro acabam por impor ao Poder Judiciário que se movimente, ora inovando nos julgamentos, ora criando normas de funcionamento do judicial e do extrajudicial, a fim de garantir alguma celeridade e menos burocracia nos procedimentos e, mais que isso, para atender aos mais variados anseios sociais.

Assim, uma vez reconhecida a multiparentalidade, seja judicial ou administrativamente, o primeiro efeito é a inclusão, mediante averbação dos nomes dos pais ou mães afetivos e biológicos no registro de nascimento do filho como ascendentes, bem como dos respectivos avós. Poderão ser consignados no nome do filho os apelidos de família de todos os ascendentes, de igual modo, sem qualquer restrição[92].

Outrossim, será formado o vínculo de parentesco paterno-filial com a extensão aos demais parentes, por força do art. 1.593 do Código Civil, inclusive para fins de impedimentos matrimoniais[93]. Como destaca Heloiza Helena Barboza (2013, p. 111):

---

[91] Entendemos inadequada esta limitação em número, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto podem se mostrar diversas daquelas preestabelecias. De qualquer forma, a pretensão sempre poderá ser veiculada pela via jurisdicional.

[92] Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a multiparentalidade e determinou as respectivas alterações no registro civil de nascimento. Veja-se a ementa do julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO - PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA) - PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - RECURSO DO DEMANDANTE - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE - VIABILIDADE - RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE - DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO - VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS - PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA - TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição , na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE nº 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016) (BRASIL, 2016a). (TJSC - AC 0302674-93.2015.8.24.0037 - Rel. Des. Saul Steil - J. 17.04.2018) (SANTA CATARINA, 2018)

[93] As relações de parentesco encontram-se disciplinadas no Código Civil, a partir do art. 1.591, que, inicialmente, divide essas relações em linhas reta e colateral. São parentes em linha reta aqueles que estão na relação de ascendentes e descendentes. Já os parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, são as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (BRASIL, 2002).

> Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes. Em consequência, o eventual reconhecimento judicial de determinada relação de parentesco, como a existente entre dois irmãos, ou entre o tio e o sobrinho, com fundamento genético ou socioafetivo, implicará, necessariamente na vinculação de outras pessoas, que fazem parte da cadeia familiar, visto que há se remontar ao ancestral ou tronco comum. […] Em outras palavras, os irmãos terão pelo menos um ascendente comum, pai ou mãe. Do mesmo modo, o tio e o sobrinho, pelo menos por uma linha de ascendência, paterna ou materna, terão um ancestral comum (pai do tio e avô do sobrinho). O reconhecimento isolado de determinada relação de parentesco, corpo a de filiação que não alcance os demais parentes, ou mesmo de parentesco na linha colateral, à semelhança do previsto no art. 376 do Código Civil de 1916, não parece encontrar amparo legal. Ao contrário, afronta o princípio da plena igualdade entre os filhos que iniciam ou são atingidos pela cadeia familiar.

Assim, reconhecida a multiparentalidade, os filhos e pais biológicos e afetivos serão parentes entre si, estendendo-se esse parentesco à linha reta, sem limites, e à colateral, até o quarto grau, nos moldes do que estabelece os arts. 1.591 e 1.592 do Código Civil[94] .

5.4.2 Obrigação de Sustento e Educação

Os pais, sejam biológicos ou socioafetivos, têm o direito e o dever de criar e promover o sustento e a educação de seus filhos. Devem garantir o bem-estar físico dele, o que inclui o sustento alimentar, o cuidado com a saúde e o que mais necessário for à sobrevivência, assim como de dar a eles uma instrução escolar, no mínimo, básica ou elementar, preparando-os para a vida, de acordo com as suas possibilidades econômico-financeiras (GRISARD FILHO, 2003).

Assim, a obrigação alimentar existente na multiparentalidade é idêntica àquela constante da biparentalidade. Os alimentos devem ser partilhados pelos pais socioafetivos[95] e biológicos em igualdade de condições, em regra. Em caso de conflito, o juiz deve considerar a partilha proporcional do valor de acordo com as possibilidades de cada um. Os alimentos

---

[94] Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (BRASIL, 2002).

[95] A obrigação alimentar no parentesco socioafetivo foi objeto do enunciado n. 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: Enunciado 341 do CJF – Art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 28).

devem ser fixados em valor único, para partilha entre os pais, em respeito ao binômio necessidade/possibilidade.

Os avós, sejam biológicos, sejam socioafetivos, apenas serão obrigados aos alimentos em caráter complementar, distribuídos de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, na forma do art. 1.698 do Código Civil[96]. Como o dever de prestar alimentos na linha reta de parentesco é recíproco e ilimitado, o filho com múltiplos pais ou avós também pode ser obrigado a prestar alimentos a qualquer um deles.

Caso os pais deixem de atender ao direito-dever de educar, poderão sujeitar-se, no âmbito criminal, às penas previstas para os crimes de abandono material, moral e intelectual, e, no plano civil, à perda do poder familiar.

5.4.3 Guarda e Direito de Visitas

Como corolário do dever de criação e educação, tem-se o direito de guarda, conceituado por Jorge Shiguemitsu Fujita (2011, p. 96) como sendo o instituto pelo qual determinada pessoa, parente ou não, vem a assumir a responsabilidade sobre um menor de 18 anos de idade, não emancipado, consistente na assistência material e imaterial, ou seja, provendo as suas necessidades vitais de alimentação, vestuário, higiene, moradia, assistência médica e odontológica, de educação e de lazer.

Em se tratando de guarda, sua fixação deve sempre atender ao Princípio do Melhor Interesse do Menor, o que deve ser analisado caso a caso, e, sempre que possível, com a oitiva da criança e do adolescente, como estabelece o art. 28, § 1º, do ECA. A definição se dará pelo critério da melhor afinidade e afetividade, à luz dos relatórios realizados pela equipe interdisciplinar à disposição do Juízo de Família.

Nos moldes do art. 1.584 do Código Civil, a guarda compartilhada é a regra legal. Como explica Paulo Lôbo (2017, p. 368), essa guarda é compatível com a preferência de moradia que o filho tem como referência para suas relações sociais e afetivas. No caso de filho que sempre viveu com seus pais socioafetivos, a moradia destes é a preferencial. Eventual conflito deverá ser dirimido pelo juiz, de forma a assegurar o contato do filho com seus pais socioafetivos e biológicos, bem como com os demais parentes, em especial os avós.

---

[96] Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Se ficar demonstrado que a guarda individual, ante as circunstâncias do caso concreto é a mais recomendável, ela será atribuída pelo juiz ao pai ou mãe que apresentar melhores condições para exercê-la, sempre em defesa do melhor interesse do menor. Nesse caso, caberá a fixação do direito de visitas em favor dos outros genitores, observada a regra do art. 1.589 do Código Civil.

Conceitualmente, o direito de visitas é aquele que se estabelece em favor do genitor que não ficou com a guarda dos filhos menores, para possibilitar, por um lado, o controle sobre a sua educação, formação e assistência material e moral e, desde logo, permitir que não se prive aos filhos o contato frequente e afetuoso com o seu pai ou sua mãe (ZANNONI, 2006, p. 259).

5.4.4 Direito Sucessório

O direito à herança é um direito fundamental do cidadão, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal. Flávio Tartuce (2017, p. 34) conceitua a herança, como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus,* englobando também as dívidas do morto.

Quanto à sucessão hereditária no caso de multiparentalidade, Paulo Lôbo (2017, p. 11) explica que

> A sucessão hereditária legítima é assegurada ao filho de pais concomitantes biológicos e socioafetivos, em igualdade de condições. Aberta a sucessão de cada um deles é herdeiro legítimo de quota-parte atribuída aos herdeiros da mesma classe (direta ou por representação), imediatamente em virtude da *saisine*. Os limites dizem respeito às legítimas dos herdeiros necessários de cada sucessão aberta e não ao número de pais autores das heranças. O filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo quanto do biológico, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um.

Igualmente, Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2016, p. 847) não vislumbram óbice na múltipla sucessão hereditária:

> Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação

> aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição. Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos ascendentes. Tanto é assim que não se questiona quando alguém que não tenha pai registral divide a herança da mãe com outros herdeiros que têm dois pais.

Segundo o art. 1.798 do Código Civil, somente as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão estão legitimadas a suceder. Tratando-se de sucessão legítima, apenas as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da morte do *de cujus* é que têm vocação para serem herdeiros ou legatários.

Na sucessão testamentária, todavia, admite-se como herdeiro pessoa ainda não concebida, quando se tratar de filho de pessoa expressamente designada pelo testador ou de substituição fiduciária (fideicomisso). Trata-se do denominado "princípio da coexistência": o sucessor e o *de cujus* devem coexistir no momento da abertura da sucessão, para que ocorra a transmissão da herança (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 59).

Excepciona essa regra o caso da filiação *post mortem*. Neste caso, há uma presunção legal de que o filho nasceu na constância do casamento. Ainda que não concebido no momento do falecimento do pai, o filho concebido por inseminação artificial após a morte do genitor tem legitimidade para herdar.

A filiação socioafetiva *post mortem* acontece em atendimento aos princípios da igualdade da filiação e da dignidade humana. Ainda que somente se reconheça o vínculo socioafetivo após o falecimento do pai afetivo, é certo que o filho já ostentava tal condição quando do óbito do genitor afetivo, razão pela qual a sentença será declaratória, retroagindo seus efeitos à data do início da convivência afetiva comprovada, assegurando-se direitos hereditários ao filho socioafetivo. O herdeiro poderá reivindicar seus direitos no próprio inventário, caso ainda esteja em trâmite, ocasião em que o juiz do inventário poderá suspender o processo até que resolva definitivamente a demanda em que se discute a paternidade socioafetiva, com base no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Caso o inventário já esteja findo, o herdeiro socioafetivo poderá demandar seus direitos hereditários por meio de Ação Declaratória de Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva *Post Mortem*, cumulada com Ação de Petição de Herança, com base nos arts. 1.593 e 1.824 do Código Civil. É certo que o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

O Código Civil de 2002 foi omisso quanto ao prazo prescricional para o exercício da Petição de Herança. Deste modo, aplica-se a regra subsidiária do artigo 205, que estabelece que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Se a morte se deu na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional será de 20 anos. A controvérsia se estabelece quanto ao termo inicial de sua contagem, ou seja, o *dies a quo* desse prazo. Em regra geral, o prazo decenal conta-se a partir da abertura da sucessão, ou seja, do falecimento do autor da herança.

Na hipótese em que a filiação seja reconhecida após o óbito do genitor, prevalece o entendimento de que o prazo não se inicia da abertura da sucessão, mas sim do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parentalidade socioafetiva[97.]

Questão palpitante se coloca quanto à sucessão pelos ascendentes no caso de multiparentalidade. Pela regra do art. 1.836, § 2o, "havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna" (BRASIL, 2002). Nos casos de biparentalidade, a questão resolve-se pela literalidade do dispositivo legal. E no caso da multiparentalidade?

Maurício Cavallazzi Póvoas (2017) sustenta que, à época da edição do Código Civil, o legislador não poderia imaginar que, anos após sua publicação, admitir-se-ia no registro de nascimento de uma pessoa a existência de mais de um pai ou mais de uma mãe. Todavia, a intenção do legislador era a de que houvesse igualdade entre os ascendentes paternos e maternos na distribuição da herança. Conclui o magistrado catarinense que

> Assim, levando em consideração a igualdade buscada pelo legislador, que considera mesmo o critério mais justo, se determinado indivíduo, que tem dois pais (um afetivo e um biológico) e uma mãe, falece sem deixar descendentes, sua herança deve ser distribuída na proporção de 1/3 para cada

[97] Neste sentido, decidiu o Tribunal do Mato Grosso, em julgado de 2016: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA "POS MORTEM" - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA - REJEITADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - PROVA INCONTESTE DE QUE O APELADO NÃO É O PAI BIOLÓGICO DA APELANTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE VONTADE ESPONTÂNEA DO "DE CUJUS" EM RELAÇÃO AO ESTADO DE FILHO - AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE QUANTO AO TRATAMENTO AFETIVO PELO FALECIDO - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO - O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança é o previsto no artigo 205 do Código Civil. No entanto, ele não começa a fluir enquanto não transitado em julgado a sentença proferida na ação de reconhecimento de paternidade. Existindo prova de que o Autor/Apelante não é filho biológico, é possível declarar a paternidade socioafetiva, desde que haja demonstração cabal da vontade do "de cujus" quanto ao reconhecimento (posse do estado de filho) do autor, bem como dos demais elementos que demonstrem afeto necessário à declaração de vínculo familiar. (TJMT - Ap 136180/2015 - Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias - DJe 04.03.2016 - p. 80) (MATO GROSSO, 2016).

> uma das linhas, observado o § 1o do art. 1.836 do Código Civil (PÓVOAS, 2017, p. 121).

Com efeito, quando da edição dos Códigos Civis de 1916 e 2002, não era admissível o reconhecimento da multiparentalidade, motivo da omissão legislativa quanto às múltiplas linhas sucessórias ascendentes.

Todavia, tendo em vista que a legislação prevê que a divisão hereditária na linha ascendente será feita por linhas (metade da herança destinada a favor da linha paterna e a outra metade a favor da linha materna), impõe-se, através de uma interpretação teleológica, que a mesma igualdade pretendida pelo legislador quanto aos quinhões dos sucessíveis, seja calculada e atribuída de acordo com o numero de beneficiados.

6 CONCLUSÃO

Com a supremacia do Princípio da Dignidade Humana no ordenamento jurídico brasileiro, a construção da família contemporânea lastrada no afeto constitui uma realidade, atendendo aos anseios sociais. Família, acima de tudo, é o laço estabelecido entre pessoas com ideal de comunhão de vidas, liberdade, solidariedade, responsabilidade e colaboração recíprocas, em busca da felicidade de seus membros.

Tais mudanças acompanharam o fenômeno da constitucionalização do direito civil, com a preponderância do ser humano sobre o aspecto patrimonial e do coletivo sobre o individual, em atendimento aos ditames da solidariedade social.

Observa-se que o modelo de família atual se difere bastante daquele previsto na legislação civil de 1916, que estabelecia a família matrimonializada, patriarcal e patrimonialista. Quanto aos filhos, discriminava-se quanto à origem, relegando-se ao abandono os filhos havidos foras das núpcias.

A presunção de filiação decorrente do casamento começou a se enfraquecer com a adoção das avançadas técnicas de confrontação genética, em especial pelo exame de DNA. O aspecto biológico da filiação ganhou destaque, dando ensejo a inúmeras desconstituições de filiação presumidas pelo casamento.

A grande ruptura do modelo de família adotado pelo Código Civil de 1916 veio com a Constituição Federal de 1988, que reconheceu o modelo de família plural, calcado na afetividade. A Lei Maior ainda proibiu denominações discriminatórias quanto à origem e determinou a igualdade entre os filhos.

A Constituição previu os Princípios do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e o da Proteção Integral, como forma de proteger crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais. À vista disso, o papel da família ganhou destaque como o *locus* em que os menores se desenvolvem.

Inseriu-se no texto constitucional o Princípio da Paternidade Responsável, sendo reconhecida a paternidade como função, sendo a importância do vínculo biológico da filiação esvaziada em grande parte.

A partir de então, ganhou relevo a parentalidade socioafetiva, considerada como aquela desempenhada por alguém que efetivamente exerce atividades parentais, como afeto, cuidado e atenção, a despeito da ausência de vinculação genética. Seu reconhecimento decorre da

presença da posse de estado de filho, consistente na relação íntima e social de tratamento entre os envolvidos como pai/mãe e filho (nome, tratamento e fama).

O Código Civil de 2002, ainda que não expressamente, reconheceu o parentesco socioafetivo na parte final de seu art. 1.593, ao estabelecer que o parentesco é natural ou civil, decorrente da consanguinidade ou outra origem, esta última expressão que abarcaria as filiações decorrentes da adoção, inseminação artificial heteróloga e socioafetiva.

A filiação socioafetiva surge intimamente ligada à vontade de ser pai e de se sentir como filho, expressando-se nas condutas de criar, educar, proteger e amar. Seu reconhecimento pode se dar pela via judicial, por meio da ação declaratória de parentalidade socioafetiva ou administrativamente, diretamente perante os oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Uma vez reconhecida a parentalidade, judicial ou administrativamente, em atenção ao princípio da igualdade na filiação, devem ser reconhecidos todos os direitos inerentes à filiação, como o direito ao nome, alimentos, sucessão hereditária, impedimentos matrimoniais, entre outros.

As diferentes formas de filiação passaram a coexistir no sistema jurídico brasileiro: presumida, biológica e socioafetiva. Não obstante, a realidade demonstrou que elas poderiam ser exercidas por mais de uma pessoa, surgindo conflitos que foram levados ao Poder Judiciário.

Num primeiro momento, os Tribunais decidiam pela prevalência de uma forma de parentalidade sobre a outra. Mais recentemente, algumas decisões passaram a admitir a conjugação dos vínculos de parentalidade biológico e socioafetivo, no que se passou a chamar multiparentalidade.

A multiparentalidade, assim, pode ser definida como a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, acompanhado de um terceiro elo. Constatou-se que, na realidade fática, muitas pessoas tinham mais de duas pessoas que exerciam papéis de pais e/ou mães, o que era necessário reconhecer juridicamente.

O múltiplo vínculo parental pode se dar de modo simultâneo, quando os vínculos parentais ocorrem ao mesmo tempo, ou de modo sucessivo, quando há, por exemplo, o falecimento do genitor biológico e a criança é criada como filho por terceiro.

A tese da multiparentalidade ainda sofre muita resistência diante da consagrada noção de biparentalidade, decorrente, em especial, da família matrimonial. Não obstante, o Direito

não pode se omitir quanto à realidade social, devendo seus operadores agirem para resguardar a dignidade dos envolvidos e o melhor interesse da criança ou do adolescente.

O reconhecimento definitivo da multiparentalidade no direito brasileiro sobreveio com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida, em que se fixou a tese de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica" (BRASIL, 2016a). Tal decisão é de observância obrigatória pelos órgãos administrativos e jurisdicionais pátrios, diante dos efeitos vinculantes da decisão com repercussão geral.

Com efeito, é a realidade de muitas pessoas que os vínculos de parentalidade estejam presentes em mais de uma pessoa. Dessa forma, a multiparentalidade mostra-se como a forma de se reconhecer esta multiplicidade de vínculos, sem a necessidade de ter que se escolher uma forma de parentalidade em detrimento de outra, como até então ocorria.

Tal fenômeno ocorre, em especial, nas famílias reconstituídas, em que padrastos ou madrastas efetivamente exercem funções paternas ou maternas, constituindo a parentalidade socioafetiva, mas também pode ocorrer nas técnicas de reprodução assistida, nas adoções de fato e à brasileira.

Reconhecida a multiparentalidade, a mesma deverá ser inscrita no assento de nascimento do filho multiparental, a fim de ganhe ampla publicidade registral. O filho poderá adotar os nomes de família de todos os pais e/ou mães, biológicos ou socioafetivos, em qualquer ordem, bem como estes serão registrados como ascendentes, conjuntamente com os respectivos avós.

Diante da regra de igualdade entre as filiações, todos os direitos serão reconhecidos. Em especial, o filho multiparental poderá exigir e ficará obrigado a prestar alimentos a todos os genitores. Também poderá herdar de qualquer dos pais, bem como estes poderão herdar de si, se vier a falecer antes. Nesse caso, deve-se partilhar a herança em quinhões iguais, a depender do número de genitores, diante da interpretação teleológica dos arts. 1836, §1º e 1837 do Código Civil.

Questões como estabelecimento da guarda, direito de visitas, autorização para casamento e representação em geral serão resolvidas nos moldes convencionais, como ocorre nos casos dos filhos mono ou biparentais.

O Direito existe em função da sociedade, e não o inverso. O legislador brasileiro não tem conseguido acompanhar a velocidade das transformações sociais, restando a questão sem

previsão normativa expressa. Todavia, a omissão do legislador em acompanhar os avanços sociais não pode ser barreira para o reconhecimento de direitos, em especial quando albergados por princípios de ordem constitucional, quais sejam os da Dignidade Humana e do Melhor Interesse da Criança.

Por fim, considera-se que a verificação do instituto dependerá da análise de cada caso concreto, a fim de se perquirir se a medida efetivamente atende ao melhor interesse do filho e não está sendo utilizada tão somente para finalidades diversas, em especial os meramente patrimoniais. Para tanto, é salutar o aperfeiçoamento dos profissionais de Direito envolvidos na análise de tais questões, bem como dos profissionais auxiliares dos Juízos de Família.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012.

ALCORTA, Irene Martinez; GROSMAN, Cecília P. **Familias ensambladas**: nuevas uniones después del divorcio. Buenos Aires: Universidad, 2000.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil, famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARIES, Phillipe; DUBY, Georges. **História da vida privada do Império Romano ao ano mil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v. 1.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 9, p. 29, abr./maio 2009.

BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 24, p. 111-123, 2013.

BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 14, p. 6-7, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Paula de Azevedo, 1956. v. 2.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BORGES, Lisiex Nidimar Dias. O princípio da igualdade entre os filhos. *In*: SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito civil**: atualidades III – princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 47-74.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 fevereiro 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o

registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. 2017a. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380. Acesso em: 10 março 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 5 abril 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 2 fevereiro 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da Reúplica, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 6 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 6 março 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm. Acesso em: 22 março 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 setembro 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 24 abril 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. 2009b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 15 junho 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3510**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado: 29 maio 2008a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4277**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado: 5 maio 2011a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado: 12 abril 2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado: 5 maio 2011b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**, Brasília, n. 625, 2 maio 2011c. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm. Acesso em: 9 outubro 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado 21 setembro 2016a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no Recurso Extraordinário: RE 477554 MG**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado 16 agosto 2011c. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623277/agreg-no-recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf. Acesso em: 10 julho 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 91.952-9**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado: 7 agosto 2008b. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157. Acesso em: 12 maio. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ac. Unân., Corte Especial, SEC 259/HK**. Relator: Min. João Otávio Noronha. Julgado: 4 agosto 2010a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ARE 692.186 RG**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado: 21 fevereiro 2013a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.106.637/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado: 1 junho 2010b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1167993/RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 15 março 2013b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.194.059-SP**. Relatora: Min. Massami Uyeda. Julgado: 6 novembro 2012b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.302.467 - (2012/0002671-4)**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 25 março 2015a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.328.380/MS**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado: 21 outubro 2014a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1333086/RO**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado: 6 outubro 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1333360/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 18 outubro 2016b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.383.408 - (2012/0253314-0)**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado: 30 maio 2014.b

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.579.021 - (2016/0011196-8)**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado: 29 novembro 2017b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.674.849 - (2016/0221386-0)**. Relatora: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado: 23 abril 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 200601823490 - (878954 RS)**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado: 28 maio 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 889.852/RS**. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Julgado: 27 abril 2010c.

CANOFRE, Fernanda. Mãe trans é impedida de registrar filho biológico em cartório no RS. **Folha de São Paulo**, São Paulo, ano 98, n. 32.653, 27 ago. 2018. Cotidiano. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/mae-trans-e-impedida-de-registrar-filho-biologico-em-cartorio-no-rs.shtml. Acesso em: 14 outubro 2018.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil**: la famille. Paris: Press Universitaires de France, 1993.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Belo Horizonte, v. 19, p. 11-25, jan./fev. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTRO, Flávia Lages. **História do direito geral e Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente, Lei 8.069/90**: estudos sócios jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 111-137.

COULANGES, Foustel de. **A cidade antiga**. Tradução Edson Binl. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2009.

CUNHA, Márcia Elena. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no direito de família**. 2009. Disponível em: http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODU2MA. Acesso em: 25 abril 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: RT, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafeticva**: o preconceito e a justiça. 4. ed. São Paulo: RT, 2009.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **AC 20150510068078 - (891417)**. Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes. Julgado: 11 setembro 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Processo 2013.06.1.0018745**. Juíza de Direito Ana Maria Gonçalves Louzada. Julgado: 6 junho de 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade, relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves. A família parental. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 262-291.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem com fundamento nos princípios da igualdade e da dignidade humana. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Curitiba. **Anais** [...]. Curitiba: COPEDI, 2016. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq. Acesso em: 10 maio 2017.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção**: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12.010, de 03.08.2009. São Paulo: Cortez, 2010.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. **A evolução histórica da família e da relação paterno-filial com ênfase no reconhecimento da paternidade socioafetiva, em homenagem aos princípios da dignidade humana e da afetividade**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2015.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Das relações de parentesco. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 144-181.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOIÂNIA. Tribunal de Justiça. **EDcl 200591772248**. Relator: Des. Itamar de Lima. Julgado: 20 maio 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A adoção depois do novo Código Civil**: doutrinas essenciais: família e sucessões. São Paulo: RT, 2011. v. 5.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 4., 2004, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GRISARD FILHO, Waldyr. Os alimentos nas famílias reconstituídas. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2003. v. 1, p. 373-405.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 82-113.

HIRONAKA, Giselda Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 17, abr./jun. 1999.

HUBER, Cloves. **Registro civil das pessoas naturais**. Leme: Editora de Direito, 2002.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Márcia Fidelis. O Registro civil da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Revista IBDFAM**: família e sucessões. Belo Horizonte, v. 25, jan./fev. 2018.

LIRA, Wlademir Paes de. Análise da multiparentalidade num caso concreto por meio de sentença. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Belo Horizonte, v. 19, p. 157-175, jan./fev. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 24, p. 155, jun./jul. 2004a.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1693. São Paulo: Atlas, 2003. v. 16.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Conferência Magna: princípio da solidariedade familiar. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e solidariedade**: teoria e prática do direito de família. Rio de Janeiro: IBDFAM, 2008. p. 62-90.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf. Acesso em: 10 outubro 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004b. p. 122-141.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito de família e os princípios constitucionais. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 13-35.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 22, p. 11-27, jul./ago. 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 8. Salvador: Juspodvm, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018b.

MADALENO, Rolf. Paternidade alimentar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 37, ago./set. 2006.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias**: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. Igualdade entre filhos no direito brasileiro atual – direito pós-moderno? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, P. 21-41, 1999.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Ap 136180/2015**. Relator: Des. Sebastião Barbosa Farias. Julgado: 4 março 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AC 1.0382.06.064486-3/001**. Relator: Alberto Vilas Boas. Julgado: 30 janeiro 2009.

MIRANDA, Wagner Tadeu Sorace. **A responsabilidade civil do médico na reprodução humana assistida**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil**: direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito da família. 7. ed. São Paulo: Forense, 2016. v. 5.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Comarca de Cascavel. **Autos n. 0038958-54.2012.8.16.0021**. [Ação de adoção]. Juiz: Sérgio Luiz Kreuz. Julgado: 20 fevereiro 2013.

PERDÃO judicial é concedido a casal culpado por praticar "adoção à brasileira". 2012. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/4905/novosite. Acesso em: 11 julho 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações familiares. *In:* DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 78-105.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PETTERLE, Selma Rodrigues. O **direito fundamental à identidade genética na Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 9, n. 2, p. 31-56, jul./dez. 2014.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2017.

RASKIN, Salmo. **Manual prático do DNA para investigação de paternidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Ap 0093734-12.2014.8.19.0001**. Relator: Celso Luiz de Matos Peres. Julgado: 18 abril 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70027112192**. Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda. Julgado: 2 abril 2009a.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70029363918**. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda, 7 maio de 2009b.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70031164676**. Relator: Rui Portanova. Julgado: 17 setembro 2009c.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC 70063212617**. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Julgado: 23 abril 2015.

RIVAS, Ana Maria Rivas. Pluriparentalidades y parentescos electivos. Preserntación del volumen monográfico. **Revista de Antropología** Social, Madrid, v. 18, p. 7-19, 2009. Disponível em: http://www.redalyc.org/pdf/838/83817222001.pdf. Acesso em: 14 maio 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SALES, Ana Amélia Ribeiro. **União homoafetiva feminina e dupla maternidade**: a possibilidade jurídica de duas mães e um filho ante as técnicas de reprodução humana assistida. Curitiba: Juruá, 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AC 0302674-93.2015.8.24.0037**. Relator: Des. Saul Steil. Julgado: 17 abril 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetória e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **STF, repercussão geral 622**: multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos. Acesso em: 14 outubro 2018.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

SER PAI solteiro já é realidade. 2017. Disponível em: https://fertility.com.br/ser-pai-solteiro-ja-e-realidade/. Acesso em: 13 setembro 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SIMÃO, José Fernando. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. **Consultor Jurídico**, abr. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-abr-30/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-afetiva-parte. Acesso em: 14 setembro 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 21-22, abr./jun. 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, p. 89-106, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Análise do Acórdão n. 1.0024.13.321.589-7/001 julgado pela 5a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: reconhecimento da Multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 12, p. 123-134, abr./jun. 2017.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VARGAS, Hilda Ledoux. Efeitos sucessórios da multiparentalidade nas famílias neoconfiguradas: uma breve análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 898060. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 24, p. 93-109, nov./dez. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VILAS-BOAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 14, n. 94, nov. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12. Acesso em: 26 abril 2018.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista Forense Comemorativa, 100 anos**. Rio de Janeiro, v. 4, p. 247, 2006.

VILLELA, João Batista. Família hoje. [Entrevista concedida a] Leonardo de Andrade Mattietto. *In*: BARRETO, Vicente (org.). **A nova família**: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 59-81.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: RT, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família**: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Disponível em: http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1. Acesso em: 22 agosto 2018.

ZANNONI, Eduardo A. **Derecho civil**: derecho de familia. 5. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2006. t. 2.